



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARYJANNE GOMES DE MACÊDO

**COMENTÁRIOS ACERCA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E  
ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 12.010/2009**

CAMPINA GRANDE - PB  
2011

MARYJANNE GOMES DE MACÊDO

**COMENTÁRIOS ACERCA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E  
ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 12.010/2009**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como parte dos requisitos legais necessários para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Antônio Silveira Neto

CAMPINA GRANDE - PB  
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M141c      Macêdo, Maryjanne Gomes de.  
                Comentário acerca da adoção internacional e análise das  
                alterações advindas da lei 12.010/2009 [manuscrito] /  
                Maryjanne Gomes de Macêdo.– 2011.  
                73 f. il. Color.  
                Digitado.  
                Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)  
                – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
                Jurídicas, 2011.  
                “Orientação: Prof. Me. Antônio Silveira Neto,  
                Departamento de Direito Público”.

1. Direito privado - Adoção I. Título.

21. ed. CDD 346.017 3

MARYJANNE GOMES DE MACÊDO

**COMENTÁRIOS ACERCA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E  
ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 12.010/2009**


Aprovada em 07 de Junho de 2011.

**COMISSÃO EXAMINADORA:**




---

**Prof. Msc. Antônio Silveira Neto / UEPB**  
(Orientador)



---

**Prof. Msc. Valfredo de Andrade Aguiar Filho / UEPB**  
(Examinador)



---

**Prof. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB**  
(Examinadora)

*Aos meus pais, Nininha e Chico, pelo incentivo aos estudos e pela confiança que sempre tiveram em mim.*

*Às minhas irmãs, Suelem e Laysa, por estarem sempre presentes na minha vida.*

*Ao meu noivo, Douglas, pela cumplicidade e pelo apoio incondicional em todos os momentos.*

## AGRADECIMENTOS

*A Deus, pela dádiva da vida, pela oportunidade de concretização de um sonho e por ter me dado forças para superar todos os obstáculos que surgiram durante essa longa caminhada.*

*Aos meus pais, Nininha e Chico, pelo amor com que me educaram e por acreditarem nos meus sonhos, me ajudando para que eles se tornassem realidade; pelo incentivo e esforços realizados, mostrando que por mais árduo que seja o percurso, as dificuldades podem ser superadas, basta ter fé e acreditar. A minha mãe, em especial e com todo carinho, por ser meu porto seguro, meu esteio. A essa mulher que eu tenho orgulho de ter como mãe, pela força, pelo caráter e por ter me ensinado, todos os dias, os verdadeiros valores da vida: amor, respeito, compaixão, solidariedade, dignidade, me mostrando que nada é impossível, quando a gente realmente quer, o meu muito obrigado!*

*Às minhas queridas irmãs, Suelem e Laysa, pelo apoio de sempre, pela companhia de todos os momentos e por se fazerem especiais em minha vida, cada uma do seu jeito, mas ambas com candura nos seus atos.*

*Aos meus amados avós maternos, Chico e Arlete, que já não se encontram em nosso meio, mas que estarão sempre no meu coração, pelas pessoas que foram, exemplo de bondade, honestidade e simplicidade. A vocês, eu devo agradecimentos pela certeza que tinham no meu sucesso e porque sei da felicidade e orgulho que sentiriam em me ver concluindo um curso universitário.*

*Aos meus tios Menininho, João (in memoriam), Júnior, Cristina e Neta, pelo amor incondicional e por acreditarem nas minhas escolhas, torcendo, sempre, pelo meu êxito.*

*Ao meu amor, Douglas, com quem quero compartilhar esse momento de alegria, esse sentimento de trabalho cumprido, por ter estado, durante esses nove anos de namoro e noivado, sempre ao meu lado, com a mesma cumplicidade, amizade, admiração e amor, me apoiando em todos os momentos de alegrias e angústias, não tendo deixado, sequer por um segundo, de acreditar e me fazer acreditar no meu potencial. Obrigada pelo apoio e lealdade de sempre!*

*Aos meus amigos da faculdade, por todos os momentos de alegria que passamos juntos, alguns mais próximos, mas todos se tornando muito especiais. A Jonas, meu amigo de*

*todas as horas; Soraya, sinônimo de ternura, elegância e bondade; Diego, meu anjo da guarda, sempre atencioso, solícito, pronto pra ajudar a todos que precisassem; Rayssa, pela determinação; Clauberta, uma amiga sincera, que me acolheu desde o primeiro momento que a conheci; e Gislaynne, exemplo de força, garra e dona de uma história de vida admirável.*

*Enfim, os meus mais sinceros agradecimentos a todos que, direta ou indiretamente, me apoiaram e torceram pelo meu sucesso.*

## RESUMO

Este trabalho tem como escopo tecer considerações acerca da Adoção Internacional, bem como analisar as mudanças apresentadas pela Lei Nacional da Adoção – Lei 12.010/ 2009. O objetivo geral é analisar o instituto em todos os seus aspectos, além das inovações advindas da nova lei, em especial, os avanços no que toca à proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Fez-se um estudo sucinto do instituto familiar e sua transformação ao longo do tempo, com o posterior surgimento do instituto da adoção e, em consequente, o da adoção internacional, mencionando-se as suas peculiaridades, bem como seu procedimento após o advento da nova lei, além das alterações legislativas incumbidas de trazer soluções para os problemas relativos ao tema. Deste modo, foi usado, como método de abordagem, o dedutivo. Quanto ao modelo de investigação, utilizou-se o bibliográfico, fazendo-se uso de leis, doutrinas e jurisprudências. O instituto da adoção internacional não possuía regras que, de fato, possibilitassem o seu uso e protegessem os menores de práticas criminosas, como o tráfico internacional, a exploração sexual, dentre outras. Além disso, várias eram as brechas no ordenamento jurídico, gerando diversos problemas, oriundos dessa anomia, tornando-se cogente uma previsão legal que tratasse mais especificamente desse instituto. No que diz respeito à Adoção Internacional, a Lei Nacional de Adoção, na verdade, estabeleceu muitas limitações legais aos estrangeiros que têm intenção em adotar uma criança ou adolescente, acabando por diminuir o número de adoções internacionais realizadas no Brasil, colocando-se, pois, em dúvida, a capacidade e a função dos órgãos competentes, no âmbito de tal regramento.

**Palavras-chave:** Adoção Internacional. Criança e Adolescente. Lei Nacional de Adoção.



## ABSTRACT

This paper aims to make considerations about the Intercountry Adoption, and analyze changes made by the National Adoption Law - Law 12.010/2009. The overall objective is to analyze the institute in all its aspects, beyond the innovations coming from the new law, in particular, progress with regard to protecting the rights of children and adolescents. There was a brief study of the institution of the family and their transformation over time, with the later emergence of the institution of adoption and, thus, the intercountry adoption, mentioning their peculiarities as well as its procedure after the advent of new law, in addition to legislative changes to bring responsible solutions to problems relating to the subject. Thus, it was used as a method of approach, the deductive. As for the research model, we used the literature, making use of laws, doctrines and jurisprudence. The institute of international adoption did not have rules that actually makes it feasible to use and protect minors from criminal practices such as international trafficking, sexual exploitation, among others. In addition, there were several loopholes in the legal system, causing several problems arising from that anomie, becoming a cogent legal provision that dealt more specifically that Office. In respect of Intercountry Adoption, National Adoption Law, in fact, many established legal limits to foreigners who intend to adopt a child or adolescent, and ultimately reduce the number of international adoptions carried out in Brazil, placing it as in doubt the capacity and function of bodies, within such legislation.

**Keywords:** Intercountry Adoption. Children and Adolescents. National Adoption Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	11
<b>CAPÍTULO I: A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMILIAR.....</b>	13
1.1 A Família na Antiguidade e Idade Média.....	13
1.2 A Família do Século XXI.....	14
1.3 A Família Substituta.....	15
1.3.1 Tutela.....	16
1.3.2 Guarda.....	17
1.3.3 Adoção.....	18
<b>CAPÍTULO II – A ADOÇÃO.....</b>	20
2.1 Breve Relato Histórico da Adoção.....	20
2.2 Evolução da Adoção no Brasil.....	21
2.3 Das Disposições Gerais do Instituto de Adoção.....	23
2.3.1 Da Legitimidade das Partes – Adotante e Adotando.....	23
2.3.2 Do Consentimento do Adotando.....	24
2.3.3 Dos Efeitos da Adoção.....	25
<b>CAPÍTULO III – ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	27
3.1 Histórico da Adoção Internacional.....	27
3.2 Conceito de Adoção Internacional.....	28
3.3 A nova Lei de Adoção e as Inovações na Adoção Internacional.....	29
3.4 Da Excepcionalidade da Colocação em Família Estrangeira.....	32
3.5 As Convenções e a Adoção Internacional.....	34
3.5.1 Convenção de Haia.....	34
3.5.2 A função da CEJA ou CEJAI e do Cadastro Nacional da Adoção.....	35
3.6 Do Procedimento da Adoção Internacional.....	37

3.6.1 Da Habilitação e da Ação para a Adoção.....	38
3.6.2 Do Estágio de Convivência.....	39
3.6.3 Da Sentença e do Recurso.....	41
<b>CAPÍTULO IV – EFEITOS E IMPACTOS NA ADOÇÃO INTERNACIONAL APÓS A LEI 12.010/2009.....</b>	<b>43</b>
4.1 Aspectos Positivos e Negativos da Adoção Internacional.....	43
4.2 Do Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil.....	45
4.3 Da Redução do Número de Adoções Internacionais no Brasil.....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>58</b>
ANEXO A – Documentação Necessária para Habilitação dos Pretendentes Estrangeiros.....	59
ANEXO B - Documentação Necessária para Cadastramento das Instituições Estrangeiras Interessadas em Trabalhar no Brasil no Campo das Adoções.....	61
ANEXO C - Gráfico I – Adoção Internacional de Crianças Brasileiras e Quadro I – Evolução da Adoção Internacional em Cinco Capitais.....	64
ANEXO D – Quadro Estatístico do Número de Adoções Internacionais Realizadas no Estado de São Paulo em 2008 – Por Faixa Etária.....	65
ANEXO E - Quadro Estatístico do Número de Adoções Internacionais Realizadas no Estado de São Paulo em 2009 – Por Faixa Etária.....	68
ANEXO F - Quadro Estatístico do Número de Adoções Internacionais Realizadas no Estado de São Paulo em 2010 – Por Faixa Etária.....	71

## INTRODUÇÃO

O instituto da adoção é um dos meios mais complexos de colocação de crianças e adolescentes em família substituta. Não diferente disso é a adoção internacional, que se torna mais preocupante, em especial, por retirar o menor do seu país de origem.

A família sempre ocupou um lugar fundamental na sociedade, atuando como base para esta. Os vínculos que unem esse agrupamento vão se modernizando com o passar dos séculos, sendo perceptível o progresso nesse sentido, como o uso cada vez mais contínuo do instituto da adoção, onde o novo integrante passa, efetivamente, a fazer parte dessa entidade familiar não sendo determinante, pois, o liame natural.

A adoção e a adoção internacional foram estudadas detalhadamente em seu processo de desenvolvimento, podendo-se perceber que, hodiernamente, os laços afetivos se fazem muito mais importantes do que os biológicos, caracterizando, assim, o novo perfil da família brasileira.

Com o advento da Lei Nacional de Adoção – Lei nº 12.010/09, muitas discussões foram levantadas acerca da adoção internacional, principalmente, quanto à capacidade de, efetivamente, resolver a situação dos menores que se encontram em abrigo institucional, em virtude da dificuldade imposta para os estrangeiros adotarem no Brasil e, em conseqüência, a redução no número de adoções internacionais, como medida de proteção do menor contra práticas ilegais, como o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Desta feita, a finalidade deste trabalho monográfico é analisar todos os aspectos relacionados ao tema em comento, assim como as inovações trazidas pelo legislador e seu impacto na utilização do instituto da adoção internacional.

O primeiro capítulo aborda o instituto familiar, analisando-se o seu surgimento, as transformações que lhe ocorreram ao longo de sua evolução histórica, além do seu conceito e relevância na atualidade, tratando em especial da família substituta, em suas três possibilidades, quais sejam: guarda, tutela e adoção.

O segundo capítulo discute o instituto da adoção, com uma breve abordagem histórica, da antiguidade ao século XXI, e tratando de suas disposições gerais, com as devidas atualizações oriundas da nova lei de adoção.

Já no terceiro capítulo, o enfoque é sobre a adoção internacional, objetivo precípua desse estudo, discorrendo sobre o seu conceito e desenvolvimento ao longo dos anos, desde o

seu surgimento, além de um breve relato sobre os organismos nacionais e internacionais relativos à matéria, bem como o seu procedimento, após a Lei nº 12.010/2009.

No quarto e último capítulo, analisa-se os aspectos positivos e negativos da nova lei de adoção no que diz respeito ao instituto da adoção internacional, realizando-se comentários acerca de problemas sociais advindos da ausência de regras que havia quanto ao tema, bem como de novas dificuldades que surgiram com o advento da nova lei.

Seguramente, novos debates e conclusões surgirão atinentes a esse tema, tendo em vista ser uma matéria recente e que possui uma vasta legislação. Indagações suscitadas quando do seu surgimento ainda serão respondidas, como se a nova lei tem, de fato, condições, inclusive estruturais, de cumprir o objetivo ao qual se propõe.

Desse modo, este estudo não tem a intenção de extenuar a matéria, tendo apenas primado por avaliar as situações legais mais elementares sobrevindas das inovações da lei, como meio de provocar a argumentação.

## CAPÍTULO I: A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMILIAR

### 1.1 A Família na Antiguidade e Idade Média

Primordialmente, para se discutir sobre o instituto familiar, importante e necessário se faz definir o que é família. Nesse sentido, afirma Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 01):

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito quanto na sociologia.

É imprescindível, para discorrer sobre a entidade familiar, fazer menção à família romana, como um modelo da atual família ocidental. Ao passar dos séculos, este instituto apresentou-se sob as mais variadas formas. Alguns teóricos defendem que, nos primórdios, não havia regras que conduzissem as relações entre homens e mulheres, predominando, pois, a poligamia, do grego quer dizer muitos matrimônios, significando, popularmente, o relacionamento entre mais de duas pessoas; e a poliandria, que é uma forma de poligamia, onde as mulheres possuem vários maridos.

Entretanto, outros teóricos afirmam que a natureza do homem é monogâmica, tendo as uniões surgido, inicialmente, sob a condução feminina e, posteriormente, sob a chefia masculina, apesar de que, nos registros históricos, não se reconhece essa condição.

Em Roma, o homem exercia a função de chefe político, religioso, econômico e jurisdicional, enfim, era o *pater familias*, exercendo seu poder sobre os filhos, a mulher, os escravos e os bens. Daí o surgimento da sociedade patriarcal, onde o homem predominava sobre todos os segmentos, não permitindo que a mulher exercesse um papel de relevância na sociedade.

Constata-se, no decorrer da história, que, na antiguidade, a família não se constituía por meio de laços sanguíneos. É nas famílias gregas e romanas que começa a se dar uma maior importância ao parentesco, em face da necessidade de se consolidar a perpetuação do

grupo familiar. Naturalmente existiam laços de afeto, mas não era o elo principal entre os familiares.

Tanto na Grécia, quanto em Roma cada família possuía seus deuses, designados pelo chefe familiar e religioso. Registrava-se um culto aos familiares falecidos, e os gregos e romanos acreditavam que a família que não se perpetuasse não poderia dar continuidade ao culto familiar, sendo esse um dos motivos do surgimento, na família romana, por meio da Lei das XII Tábuas, da figura da adoção, como forma de garantir a continuação dos cultos familiares romanos.

Segundo Simone Clós César Ribeiro, em seu artigo “As Inovações Constitucionais no Direito de Família”, disponível no Site Jus Navigandi, havia duas formas de garantir a continuidade da família por meio da adoção:

Pela *adrogatio*, reuniam-se em praça pública: o representante do Estado, da religião e do povo, e indagavam o adrogante e o adrogado sobre as pretensões de adoção; na *adoptio*, fazia-se a alienação do direito do genitor em prol do adotante, constituindo-se de um ato mais complexo. (grifo nosso)

Na família romana, o seio familiar girava em torno da figura do homem, o detentor de todas as decisões, sendo os demais membros da família a ele submissos. Já na Idade Média, muitas modificações aconteceram no instituto do casamento e, em consequente, na constituição da família.

Essas mudanças estão relacionadas à intervenção da Igreja Católica no agrupamento familiar, sendo, o casamento, a partir daí, um ato indissolúvel, o que ia de encontro às práticas romanas que a Igreja desejava combater, quais sejam: o aborto, o adultério, bem como o concubinato.

O Cristianismo da Idade Média instituiu o casamento religioso, censurando as uniões livres e os filhos tidos fora do casamento e reconhecendo, a família, como uma entidade religiosa edificada com o sacramento do casamento, sendo considerada a célula mãe da Santa Igreja.

## 1.2 A Família do Século XXI

A família contemporânea não é mais instituída apenas no casamento, como se

visualizava nos séculos passados.

É perceptível que o instituto familiar sofreu interferências ao longo da história, quer sejam morais, políticas e econômicas, apresentando-se das mais diversas formas, como nos casos da família recomposta, da monoparental, da união estável, da união homoafetiva, dentre outras.

Resta patente, assim, que com o passar dos séculos, os laços sanguíneos vão cedendo espaço a uma maior proximidade entre as pessoas, caracterizando-se a família do século XXI pela ligação fraternal.

Nas Constituições, obras dos momentos históricos vivenciados pela sociedade, a família caminhou da situação patriarcal-patrimonial para o estado sócio-afetivo. A partir da Constituição Federal de 1988, o modelo de família deixou de ser abalizado, exclusivamente, no casamento, passando-se a dar um maior destaque aos interesses afetivos existente entre as pessoas.

É imperativo ressaltar a importância do papel da mulher no novo cenário da família contemporânea, tendo em vista o crescimento da sua atuação no mercado de trabalho, ocupando, inclusive, em muitos lares da atualidade, a função de chefe familiar.

O Código Civil de 2002, em harmonia com os direitos garantidos pela nossa Carta Magna de 1988, trouxe inúmeras modificações no conceito de família, dentre elas, a vedação a quaisquer diferenças de direitos, de qualificação ou de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por adoção; o reconhecimento da união estável entre homem e mulher; a igualdade de direitos na união conjugal, dentre outras inovações.

### 1.3 A Família Substituta

A família substituta, de acordo com o artigo “Família Substituta”, escrito por Marluce Pestana Daher, disponível no Site Jus Navigandi, “é aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou um adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja.”

A colocação em família substituta far-se-á por meio de tutela, guarda e adoção e é tratada nos arts. 28 a 52 da Lei 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



### 1.3.1 Tutela

A Tutela, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.539), “é o encargo conferido por lei a uma pessoa capaz, para cuidar da pessoa do menor e administrar seus bens. Destina-se a suprir a falta do poder familiar e tem nítido caráter assistencial.”<sup>3</sup>

O instituto da Tutela supre o chamado Pátrio Poder ou Poder Familiar, revestindo-se de um caráter de representação e assistência, uma vez que o Estado impõe a um terceiro o encargo de cuidar dos interesses pessoais e patrimoniais da criança ou adolescente, menor não emancipado. É válido ressaltar que o Código Civil, em seu art. 1.736, prevê as hipóteses em que se admite a escusa dos tutores. O art. 1.728 do Código Civil dispõe: “Os filhos menores são postos em tutela: **I** - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; **II** - em caso de os pais decaírem do poder familiar.”

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, a tutela funda-se em uma alternativa de colocação do menor, em situação irregular, em família substituta. Essa inserção do infante em uma família que não a natural, implica na obrigação, pela família substituta, de assumir todos os deveres e direitos inerentes àquela família original, quer dizer, os deveres previstos no art. 227 da Constituição Federal e repetidos no art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.539), “o tutor exerce um múnus público, uma delegação do Estado que, não podendo exercer essa função, transfere a obrigação de zelar pela criação, pela educação e pelos bens do menor a terceira pessoa.” Frise-se, contudo, que a concessão da tutela implica, necessariamente, o dever de guarda, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 36, parágrafo único.

Para Venosa (2008, p.515), a tutela, no Código Civil, possui três escopos: “os cuidados com a pessoa do menor; a administração de seus bens; e a sua representação para os atos e negócios da vida civil.” Já o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que “a tutela possui caráter protetivo dos menores que se encontrem em uma das hipóteses do art. 98, isto é, sempre que os direitos dos menores forem violados.”

Nesse diapasão, o art. 36 da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-preconizava a presciência de que o tutelado devia ter, no mínimo, 21 anos de idade. Outrossim, com o fim de solapar qualquer desacordo interpretativo existente sobre a matéria, o legislador, por meio da Lei nº 12.010/2009, alterou o *caput* do art. 36, reduzindo a idade nele prevista para 18 anos.

Todavia, as modificações proporcionadas pela Lei nº 12.010/2009 – no que diz respeito à tutela - não se sintetizaram ao art. 36, mas alcançaram também o *caput* e o parágrafo único do art. 37. Em sua antiga redação, o art. 37 regulamentava a dispensa da hipoteca legal, enumerando as hipóteses em que o tutor estaria desobrigado de prestar caução enquanto no exercício da tutela.

Contudo, não bastasse ser um *mínus* público, atuar como tutor ainda demandava, em certas situações legais, a prestação de caução, o que tornava ainda mais burocrático o processo de adoção, tornando o exercício da tutela extremamente dispendioso para aqueles encarregados a exercer a referida função.

Com o advento da nova lei de adoção - Lei 12.010 /2009, o art. 37, *caput* e parágrafo único, extinguiu a exigência de caução por parte do tutor, tendo regulamentado a possibilidade de o tutor ser nomeado por testamento ou outro documento autêntico; além da forma como o tutor designado nessas condições deverá proceder para assumir o encargo.

Há três espécies de Tutela previstas no Código Civil, quais sejam: a testamentária – os pais nomeiam o tutor do seu filho, por meio de instrumento público ou particular, desde que estivessem no exercício do poder familiar, antes da morte; a legítima – há uma ordem de preferência entre os familiares, preferindo-se os parentes mais próximos aos mais longínquos, devendo, entretanto, ser designado o tutor que seja mais benéfico para o tutelado; e a dativa – é cabível quando não for possível a tutela testamentária, nem a legítima, ou seja, nesta o tutor é nomeado por autoridade judiciária, levando-se em consideração o melhor interesse para o tutelado. Tendo por escopo a proteção dos interesses do menor, há alguns impedimentos para o exercício da tutela, conforme o previsto no art. 1.735, I a VI, do Código Civil.

Há também as causas de extinção da tutela, sendo as mais relevantes, a maioridade ou emancipação do tutelado, ou o caso do menor cair sob a proteção do poder familiar. Essas hipóteses estão elencadas no Código Civil, em seus artigos 1.763 e 1764.

### *1.3.2 Guarda*

Conforme previsão do art. 33, § 1º, da Lei 8.069/90: “A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentemente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.”

Como lembra Maria Helena Diniz, o instituto da guarda não interrompe, nem elimina o poder familiar, mas, tão somente, visa amparar a criança ou adolescente que sofre algum tipo de violência doméstica ou se encontra em situação de abandono.

A guarda, desde que o ambiente familiar seja adequado ao bem estar do menor, pode ser concedida a quaisquer parentes, ou a outra pessoa, uma vez que não suprime o poder familiar inerente aos pais naturais da criança ou do adolescente em situação irregular. Esse instituto serve como um teste, um estágio, no processo de colocação na família substituta, precedendo os institutos da adoção e da tutela.

A Lei 12.010, de 2009, introduziu o § 4º, como complemento aos já inclusos três parágrafos do art. 33, que exprimem o caráter de obrigação da guarda quanto à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente.

O guardião, segundo Paulo Hermano Soares Ribeiro (2010, p. 113), “poderá opor-se a terceiro, inclusive aos pais, se a situação fática assim o indicar, devendo defender os direitos de quem está sob sua guarda [...]”.

O referido autor ainda afirma que o direito/dever de visitas justifica-se na necessidade de convívio que deve haver entre pai e filho, devendo o pedido de regulamentação de visita ser solicitado pelos interessados ou pelo Ministério Público. Nesse mesmo sentido, encontra-se o direito a alimentos pelo filho.

Há dois tipos de guarda: a **provisória** – visa, especificamente, a proteção da criança, enquanto do julgamento definitivo do pedido de tutela ou de adoção; e **permanente** – busca resguardar o menor, sem a intenção, pelo menos num primeiro momento, de requerer a tutela ou de adotar a criança ou o adolescente.

### *1.3.3 Adoção*

Para Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.337), a adoção “é o instituto solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.”

A finalidade primordial da adoção é proporcionar a criança ou adolescente, que por alguma razão teve cerceado o convívio com seus pais biológicos, um ambiente saudável para o seu desenvolvimento.

O instituto da adoção é protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que sofreu inúmeras modificações com o advento da Lei 12.010/90 (Lei Nacional de Adoção),

visando maiores cuidados com a inserção do menor em uma família que não é a sua biológica. A nova lei alterou, de forma significativa, o disciplinamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ter revogado dispositivos do Código Civil, pertinentes à matéria, e §§ do art. 392-A da CLT.

A Nova Lei de Adoção incluiu o parágrafo 2º no art. 39, do ECA, estabelecendo que “É vedada a adoção por procuração.” A revogação, no caso de crianças e adolescentes, da adoção por escritura pública, tem razão de ser, na medida em que a adoção é ato personalíssimo, não podendo o pretendente se fazer representar por qualquer procurador.

Além disso, esse impedimento é compatível com a ideia de dar ao filho adotivo análoga condição à dos filhos biológicos, conforme garantia constitucional.

É necessário dizer que o filho adotivo possui os mesmos direitos do filho natural, conforme a previsão legal do art.227, § 6º da nossa Carta Magna, que assim preceitua, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

É forçoso reconhecer-se que a adoção introduz o adotado no âmbito de uma entidade familiar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente define como família extensa ou ampliada, conforme nova disposição legal oriunda da Lei 12.010/2009, não podendo esse vínculo de filiação sofrer qualquer tipo de discriminação.

Cabe ainda acrescentar que o surgimento do parentesco civil entre adotante e adotado, por meio da adoção, faz sobrestar a relação entre este e seus parentes consanguíneos, salvo para os feitos matrimoniais, que permanecem inalterados.

## CAPÍTULO II – A ADOÇÃO

### 2.1 Breve Relato Histórico da Adoção

Na Antiguidade, em especial na Roma antiga, onde a adoção mais se desenvolveu, este instituto estava diretamente relacionado com a religião, uma vez que aquele surgiu como forma de perpetuação da família e, em consequência, dos cultos religiosos.

Coulanges, apud Eunice Granato (2010, p.33-34), diz:

A mesma religião obrigando o homem ao casamento, determinando o divórcio em casos de esterilidade, substituindo o marido por um parente em casos de impotência ou de morte prematura, oferece ainda à família derradeiro recurso como meio de escapar à desgraça tão temida da sua extinção: esse recurso, encontramos-lo no direito de adoptar.

Em Roma, assim como em quase todas as civilizações antigas, a adoção tinha um cunho religioso, mas também uma intenção patrimonial, tendo em vista os direitos sucessórios adquiridos pelo adotando e era utilizada, tão somente, para servir aos interesses deste e, para tanto, era imprescindível o total desligamento do adotando com sua família natural, não sendo possível o seu retorno à família biológica, exceto se deixasse um filho em seu lugar.

Como já mencionado no Capítulo I deste texto, a adoção, em Roma, podia se dar por meio da *adrogatio* ou da *adoptio*, sendo necessário, entretanto, fazer menção a alguns aspectos, quais sejam: o adotando tinha que ser do sexo masculino e da mesma classe social do adotante; este herdava os bens daquele, demonstrando o caráter patrimonial do instituto; além disso, o adotando passava a utilizar o sobrenome do adotante.

Na Idade Média, o instituto da adoção tem sua prática diminuída em face da Igreja Católica que preservava o sacramento do matrimônio, abolindo diversas práticas, dentre as quais estava a adoção. De acordo com o que ensina Valdeci Ataíde Cápua (2009, p.68), foi nessa época que surgiram locais, famosamente conhecidos como a “Roda dos Enjeitados”:

nas quais se abandonavam anonimamente os bebês e, conseqüentemente, se reduziam os infanticídios, práticas comuns na época, em que o nascimento de um filho ilegítimo era ostensivamente reprovado, ocasionando abortos, infanticídios ou nascimentos clandestinos e o posterior abandono de crianças.

Na Idade Moderna três legislações versam sobre a adoção: na Dinamarca, o Código promulgado por Christian V; na Alemanha, o Código Prussiano; além do *Codex Maximilianus*, da Bavaria.

Segundo o ensinamento de Eunice Granato (2010, p.41), “por essas leis era indispensável o contrato por escrito, que era submetido à apreciação do tribunal. [...] estabelecia diferença de idade [...]. Incluía direitos sucessórios e o caráter de irrevogabilidade da adoção.”

Com a Revolução Francesa, a adoção, entendida como ato jurídico que constitui o parentesco civil entre duas pessoas, ressurgiu e passou a ser acolhida em quase todas as legislações.

O instituto da adoção, pelo Código de 1804, foi aprovado apenas em relação aos maiores. Assim, regulamentou-se a adoção remuneratória e a tutela oficiosa, devendo haver, pelo menos, um período de seis anos de convivência entre adotante e adotando, onde este receberia a educação dada por aquele.

O Código de Napoleão, embora tivesse aprovado a instituição romana da adoção, impôs inúmeras e complexas condições, tornando-a, assim, de pouca conveniência, tendo como alguns dos requisitos impostos: a redução da sua aplicação aos maiores, o estabelecimento da idade de 50 anos para o adotante, um período de seis anos em que o adotado deveria ter sido mantido pelo adotante, dentre outros.

## 2.2 Evolução da Adoção no Brasil

No Brasil, o instituto da adoção foi sistematizado a partir da publicação do Código Civil de 1916, ressaltando-se as inúmeras limitações dos seus dispositivos, o que, certamente, dificultou a sua utilização.

O pouco uso da adoção se dá em virtude da severidade trazida em sua previsão legal, onde só podiam adotar os maiores de cinquenta anos, os que não tinham filhos, aqueles cuja diferença de idade entre adotante e adotando fosse de dezoito anos, além da exigência de que a adoção fosse feita por meio de escritura pública, dentre outras.

Posteriormente, com a instituição da Lei 3.133 de 08 de Março de 1957, a adoção sofreu algumas modificações como forma de impulsionar a sua prática. Dentre as mudanças trazidas, as mais importantes foram a redução da idade para adotar – de cinquenta para trinta anos, a extinção da necessidade de não ter filhos para que se pudesse adotar e a redução da

diferença de idade entre adotante e adotando – de dezoito para dezesseis anos. Estabeleceu, ainda, que os casais só podiam adotar após cinco (05) anos de casados, certamente para evitar adoções imponderadas e, por conseguinte, frustradas.

Contudo, a inovação que mais se destacou, foi sem dúvidas, o fato de o adotado poder acrescentar ao seu nome os sobrenomes de seus pais adotivos, podendo excluir ou não o de seus pais biológicos.

Em 1965, surge a Lei 4.655 que inova o instituto da adoção, com a chamada legitimação adotiva, onde a adoção só podia acontecer, conforme o seu art. 1º:

Quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

Quanto aos requisitos estabelecidos para que se pudesse pleitear a adoção, conservou-se a idade de trinta anos e o tempo de cinco (05) anos de matrimônio, previstos na Lei 3.133 de 1957. Essa verificação do decurso do prazo era desnecessária quando se provava, por meio de perícia médica, que um dos cônjuges era estéril ou se restasse comprovada a estabilidade do casal. Quanto ao prenome e ao sobrenome, nesta, podia-se alterar ambos.

Seguindo a história, em 1979 surge o Código de Menores, instituído pela Lei 6.697, que insere a adoção plena no lugar da legitimação adotiva, e acolhe, também, a adoção simples, prevista no Código Civil.

A adoção simples era prevista para o menor em situação irregular, sendo necessária a autorização judicial e o estágio de convivência, exceto pra os menores de até um ano. Era possível a mudança do sobrenome do adotando pelo do adotante, inclusive, com as averbações necessárias na Certidão de Nascimento.

Já a adoção plena possuía um caráter irrevogável, além de desprender, completamente, o menor de sua família biológica. Nesta, o registro civil do menor era invalidado e um novo registro era emitido, contendo alterações, inclusive, no prenome do menor.

Convém destacar que foi no Código de Menores que a adoção estrangeira foi, primeiramente, mencionada, no que tange a não concessão do estrangeiro em realizar a adoção plena, sendo possível, contudo, conseguir a adoção simples.

Por fim, com o advento da Constituição Federal de 1988, inúmeras transformações surgiram no campo da adoção, extinguindo os dois tipos até então existentes. Percebe-se, deste modo, que o preconceito antes existente, no que toca aos filhos adotados foi, por fim,

derrubado com a previsão legal trazida pela Constituição de 1988. A partir daí, todos os filhos deveriam ser tratados de igual forma.

Em 1990 surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a égide da Lei 8.069, que veio com o intuito de proteger os direitos das crianças e adolescentes, tendo sofrido algumas alterações em virtude da Lei 12.010/2009 – Lei Nacional de Adoção.

É em conformidade com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 que o Estatuto busca asseverar os direitos da criança e do adolescente, como proteção física, moral, social e psicológica, respeitando os direitos à saúde, educação, e convívio familiar que lhes permitam o desenvolvimento como pessoa.

Pela nova Lei de Adoção, a 12.010/2009, o Código Civil de 2002 passou por algumas modificações, tendo sido revogados os arts. 1620 a 1629, deixando de tratar acerca da adoção de menores e sofrendo alterações nos arts. 1.618 e 1.619.

O enfoque da Lei Nacional de Adoção é avigorar a idéia de que o convívio no seio familiar é salutar para que qualquer ser humano possa se desenvolver, em especial o menor, ainda em crescimento, fazendo-se, portanto, imprescindível a sua agregação a uma entidade familiar, buscando a sua formação ética, social e psicológica.

## 2.3 Das Disposições Gerais do Instituto de Adoção

Este título abordará, sucintamente, algumas características do instituto da adoção, bem como seus requisitos formais e materiais, com as devidas alterações oriundas da Lei 12.010, de 2009.

### 2.3.1 Da Legitimidade das Partes – Adotante e Adotando

De acordo com o caput do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei Nacional de Adoção, a saber, Lei nº 12.010/2009, possui legitimidade para adotar “os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente de seu estado civil”.

Ao se tratar de quem pode adotar, é imprescindível dizer que devem estar preenchidos os requisitos relativos à capacidade civil, além de que entre o adotante e o adotando deve haver uma diferença de idade de 16 (dezesesseis) anos. Essa determinação encontra justificativa



no desígnio de tornar a adoção completamente idêntica à paternidade biológica. Além disso, deve estar configurada a vontade de adotar e o melhor interesse de quem é adotado.

Para as pessoas casadas ou para os que vivem em união estável, é indispensável a constatação da estabilidade familiar. Há que se notar a questão da adoção por divorciados e separados judicialmente, tendo em vista que existem algumas condições para que a adoção ocorra, quais sejam – o estágio de convivência – que deve acontecer quando da constância da união conjugal e a concordância acerca da guarda e das visitas.

Quanto aos que não podem adotar, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 42, § 1º, que “não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.” Também não podem adotar os maiores que sejam incapazes ou relativamente incapazes, uma vez que não atendem aos requisitos da capacidade para a prática de atos civis.

No que toca ao adotando, este deve conter, no máximo, dezoito anos, ao se requerer a sua adoção, conforme disposição do art. 40 do Estatuto. Contudo, faz-se importante salientar que o referido artigo, em sua segunda parte, apresenta uma exceção, qual seja, a de que o pedido pode ser feito após essa idade, desde que o adotando já se encontre sob a guarda ou a tutela dos adotantes. Para Eunice Ferreira Granato, a adoção do maior de dezoito anos, em virtude da Lei 12.010/2009, está adentrando no desuso, no vazio.

### 2.3.2 Do Consentimento do Adotando

A lei prevê o consentimento do adotando, quando maior de 12 (doze) anos e dos pais ou responsável legal, desde que sejam conhecidos e que não tenham sido destituídos do poder familiar. É o que preceitua o art. 45, caput e §§1º e 2º do ECA.

Analisando as normas previstas no art. 45 da Lei 8.069/90 constata-se que há três possibilidades em que a adoção poderá ser concedida: a) com o consentimento dos pais ou responsáveis legais do adotando; b) quando os pais forem desconhecidos; c) tenham os pais sido destituídos do poder familiar.

Tem-se corroborado que a concordância dos pais, e em especial da mãe, é muito comum, tendo em vista à influência, de forma coativa, por parte dos interessados pela criança ou adolescente. É claro que em muitas situações a aquiescência é determinada por situações de crise pessoal ou econômica.

A dispensa de anuência quando os pais forem desconhecidos por si só se elucida. Já nos casos de destituição do poder familiar, esta deve ser decretada em procedimento adequado, com observância do princípio do contraditório, exposto nos arts. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se pode deixar de mencionar que, ainda, que um dos pais do menor tenha sido destituído do poder familiar, é necessário o seu consentimento para que seja dado prosseguimento a adoção.

O § 2º do art. 45 evidencia o respeito que se deve ter pela opinião do adolescente, no que se trata da sua condescendência para a adoção, uma vez que a intenção do instituto é inserir a criança ou adolescente em um ambiente familiar que lhe seja agradável e que lhe proporcione as condições adequadas de crescimento e desenvolvimento. Acrescente-se que o fato de ser *necessária* a concordância do adolescente não exclui a oitiva da opinião da criança, de acordo com o § 1º do art.29, sempre que possível.

### 2.3.3 Dos Efeitos da Adoção

O instituto da adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial, tendo início com o trânsito em julgado da sentença, com a ressalva de que quando ocorre o falecimento do adotante ou do adotando, esses efeitos retroagem à data da morte do *de cujus*.

Um dos efeitos, de cunho pessoal, gira em torno da questão do parentesco, onde há uma ruptura definitiva do adotando com a sua família biológica, havendo, inclusive, a transferência do poder familiar dos pais biológicos para os pais adotivos. Além disso, o adotando pode ter modificado, em sua Certidão de Nascimento, o seu sobrenome, bem como o seu prenome, mudança esta que acontece quando o adotando ainda não é identificado pelo seu prenome.

O diploma do Estatuto da Criança e do Adolescente traz no artigo 47, § 5º: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome”.

Quanto aos efeitos de ordem patrimonial, pode-se discorrer sobre os direitos aos alimentos, aos direitos sucessórios, bem como ao gerenciamento dos bens do adotado. Desta feita, quanto aos alimentos sabe-se que são devidos, uma vez que são decorrentes da relação de parentesco que acontece quando da adoção.

Os direitos sucessórios encontram respaldo jurídico na nossa Carta Magna que estabeleceu igualdade entre os filhos, sejam havidos ou não no casamento e nos casos de adoção. Assim, quanto à sucessão, os filhos adotivos concorrem igualmente aos filhos biológicos.

Vale transcrever, para tornar-se bem claro os efeitos gerados pelo processo de adoção, o § 2º, do artigo 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus descendentes, e colaterais até o quarto grau, observada a ordem de vocação hereditária.”

Com efeito, estabelecem-se laços de parentesco em todos os graus com os parentes do adotante e o direito recíproco a alimentos e demais direitos da instituição familiar são assegurados, uma vez ser este o espírito do instituto da adoção.

Cabe notar que se os adotantes tiverem filhos supervenientes ao adotado, este último tem garantido os mesmos direitos e deveres, sendo irreversível, irrevogável e definitiva a adoção. Traz também de forma expressa tal assertiva o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 48: “A adoção é irrevogável.”

Por todo exposto até então, clara fica a idéia de que o pai ou a mãe natural perdem o poder familiar após a adoção. Desta feita, conforme previsão do artigo 1689 do Código Civil que: “O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I – são usufrutuários dos bens dos filhos; II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.”

## CAPÍTULO III – ADOÇÃO INTERNACIONAL

### 3.1 Histórico da Adoção Internacional

A Adoção Internacional surge em meio a grandes desastres de abrangência mundial, em especial, no pós Segunda Guerra, que teve como uma de suas conseqüências um número bastante considerável de crianças abandonadas. Os países conflitantes ficaram por demais devastados e assim, muitas famílias não tinham como prover o sustento de todos, acabando por deixar várias crianças em situação de desamparo.

Diante dessa realidade, como não havia a menor possibilidade de os Estados ampararem esses menores, surgiu a iniciativa de se possibilitar a adoção por famílias de países que tinham sofrido em menor proporção os efeitos da guerra.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, países como Alemanha, Itália, Grécia, muito atingidos pela guerra, tiveram crianças que se encontravam em estágio de abandono, adotadas por casais norte-americanos e europeus.

Em face do número crescente de adoções entre os países, as Nações Unidas, em 1953, começaram a realizar diversos estudos com o intuito de legalizar essa prática. Diversos Seminários e Conferências acerca do instituto da Adoção aconteceram, com a finalidade de proteger os direitos dos menores em situação irregular.

Cumprido ressaltar que no ano de 1960, em Leysin, na Suíça, houve o *Seminário Europeu sobre Adoção*, onde foram discutidas as questões concernentes à Adoção Internacional, tendo como resultado os primeiros princípios referentes ao instituto.

Na Argentina e no Uruguai, segundo Valdeci Ataíde Cápua (2009, p.101), “a adoção internacional, inicialmente, revestiu-se de importância quando pessoas nascidas nesses países, em busca de trabalho e novos horizontes, passaram a viver no país vizinho e, conduzidos por circunstâncias diversas, lá entregavam seus filhos à adoção.”

No Brasil, a Adoção Internacional foi utilizada como meio de proteger as crianças que não tinham como permanecer em suas famílias, tendo em vista a miséria em que se encontravam.

Diante da falta de saúde, educação e, em especial, da ausência de empregos, os pais deixavam seus filhos entregues à própria sorte, tornando, portanto, o Brasil, em um país onde a adoção era praticada em larga escala.

O tema Adoção Internacional foi citado, primeiramente, no Código de Menores, em 1979. Com o advento da Constituição Federal, pôde-se vislumbrar uma previsão legal que, de fato, resguardava os direitos dos menores, devendo o Poder Público proporcionar o devido respaldo no que toca à adoção, conforme preceitua o art. 227, § 5º, da nossa Carta Magna.

No Brasil o tema está regulamentado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e suas novas disposições advindas da Lei 12.010, de 2009, e pelo Decreto nº 3.087, de 1999, que promulgou a Convenção da Haia sobre adoção, restando evidente a diversidade de fontes, mas corroborando-se a ligação entre todas.

Dessa maneira, atesta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente está em harmonia com a Convenção da Haia, no tocante às normas que gerem a adoção internacional.

### 3.2 Conceito de Adoção Internacional

Para Eunice Granato (2010, p. 119) Adoção Internacional, “também conhecida por adoção transnacional, é aquela que ocorre quando o adotante tem seu domicílio em um país e o adotado tem residência habitual em outro.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 51, com a nova redação que lhe foi conferida após a Lei 12.010, conceitua Adoção Internacional nos seguintes termos:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

No Brasil, a norma incidente sobre a Adoção Internacional é a lei do domicílio, que encontra previsão legal no art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil. A lei do domicílio define que, tendo ambos, o mesmo domicílio, aplica-se a lei local, mas se o adotando estiver domiciliado em outro país, sua lei deverá ser observada.

Deste modo, em relação ao estrangeiro, a lei do seu domicílio determinará se o mesmo possui capacidade para ser adotante, enquanto isso será a lei do domicílio do adotando que produzirá as condições necessárias para que se proceda à adoção.

### 3.3 A Nova Lei de Adoção e as Inovações na Adoção Internacional

A Lei 12.010, popularmente conhecida como Lei Nacional de Adoção, entrou em vigor em Novembro de 2009, surgindo para inserir novas regras, bem como para alterar e excluir alguns preceitos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990 - e em outros diplomas legais, com relação à adoção no Brasil, buscando avanços no método procedimental de tal instituto.

O intento da nova lei não foi a de ab-rogar ou substituir os dispositivos contidos na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim aperfeiçoar seus mecanismos e, por consecutivo, proporcionar uma maior efetividade em sua aplicação, sem, no entanto, corromper o seu imo.

A Lei Nacional de Adoção busca assegurar à criança e ao adolescente a garantia da convivência familiar, reafirmando a família como base da sociedade, assim como o direito à dignidade da pessoa humana, respeitando tal princípio.

Desta feita, várias foram as modificações sobrevindas da nova Lei, destacando-se a utilização da família extensa, o prazo máximo para o abrigamento, a assistência às gestantes, a preparação dos adotantes e as modificações na adoção internacional.

No que diz respeito à Adoção Internacional, a Lei 12.010, inovou os arts. 46, 50, 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O *art. 46*, que versa sobre o estágio de convivência, teve alterado alguns parágrafos e introduzido outros.

Para Paulo Hermano Soares (2010, p. 129) “o estágio de convivência é o período no qual a convivência da adoção será avaliada pelo juiz e seus auxiliares, com base nas relações desenvolvidas cotidianamente entre adotante e adotado.”

A nova redação do § 3º do artigo supracitado trata do estágio de convivência na hipótese da adoção internacional. A inovação é que o prazo mínimo de estágio passou a ser de trinta dias, independentemente da idade da criança ou adolescente. Antes o prazo era de, no mínimo, quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de trinta dias quando se tratava de adotando acima de dois anos de idade. O § 4º trata do acompanhamento por equipe interprofissional que avaliará o período de convivência e enunciará parecer em relatório específico.

Quanto à dilação do tempo de convivência entre a criança ou adolescente e os pretensos pais, há diversas críticas por parte de doutrinadores e magistrados. Segundo eles, o

tempo extenso e a exigência da realização do estágio em solo brasileiro são por demais implexos, tendo em vista que precisam dispor de tempo para ficar no Brasil, no entanto, não podem abandonar seus afazeres profissionais em seu país. No que toca ao acompanhamento multidisciplinar, reconhece-se a vontade do legislador em evitar adoções frustradas e proteger o princípio do melhor interesse do menor.

Já o *art. 50*, que trata dos registros, pela autoridade judiciária, de crianças e adolescentes a serem adotados, teve incluído do § 3º ao 14º. Com o novo ordenamento, as fases da habilitação prévia ficaram mais definidas.

A priori, merece realce a “preparação psicossocial e jurídica” prevista no parágrafo 3º, que evidencia a intenção da habilitação, qual seja, a devida preparação das pessoas para a adoção, quantos aos aspectos sociais, psicológicos e jurídicos, com visitas e contatos dirigidos, havendo encontros, apenas, com crianças e adolescentes aptas à adoção, além de instruir os futuros pais para as grandes mudanças que acontecerão com a chegada de uma criança. A previsão do § 4º impede, por exemplo, que seja estabelecida comunicação com todas as crianças, inclusive aquelas não disponíveis para adoção, buscando evitar aflição e sofrimento aos pretendentes e às crianças.

Os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º abordam os cadastros estaduais, nacional e internacional de pretendentes. Essas alterações podem ser avaliadas como as mais extraordinárias dessa nova lei, uma vez que exteriorizam as necessidades imprescindíveis para que o cadastro seja a principal alternativa de aproximação de crianças e adolescentes e seus pretendentes.

Não obstante, como alternativa para apaziguar aversões e resistência por parte de alguns magistrados aos referidos cadastros, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, editou, em 2008, a Resolução nº 54 que instituiu o Cadastro Nacional de Adoção – CNA. Esse cadastro foi implantado com êxito e, hodiernamente, encontram-se obstinações pontuais.

Essas medidas coíbem o comércio, a intermediação indevida e a exploração que poderá daí decorrer. Além disso, aumentam as possibilidades de sucesso da adoção por força da preparação preliminar, que é fundamental para evitar as devoluções.

A título de informação, e em comentário ao § 8º, o legislador, com o fito de proteger a instalação e a operacionalização deste cadastro, no art. 258-A, conjecturou a infração administrativa para o caso da autoridade responsável deixar de executar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

A previsão de cadastro diferenciado para os casais residentes fora do país, conforme o § 6º, está em consonância com o princípio da subsidiariedade, inerente ao instituto da adoção internacional, assim como a previsão do §10º. Quanto à disposição do § 7º, ressalte-se que a autoridade federal relativa à adoção diz respeito à matéria administrativa.

Os §§ 12º, 13º e 14º versam sobre o critério seletivo para chamamento de postulantes à adoção, devendo-se obedecer à ordem de preferência, como forma de refrear possíveis transações ilegais, assim como para impedir que sejam deferidas inscrições impróprias. É essencial comentar sobre as disposições dos §§13º e 14º, que de acordo com Luis Carlos de Barros Figueiredo (2010, p. 52) “deverão ser os mais polêmicos dispositivos da legislação.”

Isso porque, de acordo com os referidos parágrafos, permite-se que não haja cadastramento preliminar quando a adoção for unilateral, quando o filho adotado for de um cônjuge ou companheiro e aos detentores de guarda judicial ou tutela de criança maior de (03) três anos. Para Luis Carlos de Barros Figueiredo (2010, p. 53), essas normas influenciarão, sobremaneira, a uma diminuição de processos de adoção e uma maior incidência da famosa “adoção à brasileira”.

O *art. 51*, que prevê, de modo específico, acerca da Adoção Internacional, sofreu alteração de seu texto. Aqui o legislador aventou de forma minuciosa a adoção internacional, possibilitando, com sua nova redação, que os brasileiros residentes no exterior, possam adotar, não mais restringindo apenas ao estrangeiro, residente fora do país. Importante observar que a preferência será sempre dos brasileiros, residentes no país, depois dos brasileiros residentes no exterior e, por fim, dos estrangeiros que moram fora do país. Mais uma vez, reitera-se o caráter de excepcionalidade pertencente ao instituto da Adoção Internacional.

Por fim, o *art. 52*, que aborda o procedimento da Adoção Internacional, teve seu caput revogado, bem como, adicionado, incisos e parágrafo, além da inserção dos arts. 52-A, 52-B, 52-C e 52-D. Com a nova redação do art. 52, determina-se uma maior segurança jurídica para a adoção. Agora, o devido procedimento encontra-se aglutinado em um único artigo, que teve como parâmetro, disposições de todas as Convenções cujo Brasil faz parte. São questões de procedimento - prazos, tradução, espécie de documentos, relatórios - essenciais para a transparência do processo de adoção internacional.

A inovação deste artigo encontra-se na confirmação de que o critério é o de residência fora do país, situação que torna internacional a adoção feita por brasileiro residente no exterior, mas conserva sua preferência em relação ao estrangeiro. Além disso, agora,



normatizou-se o devido processo de habilitação dos pretendentes estrangeiros, além do credenciamento dos organismos internacionais.

### 3.4 Da Excepcionalidade da Colocação em Família Estrangeira

O art. 31 da Lei 8.069/90 prescreve que “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.”

O fito do legislador ao prever o caráter excepcional da adoção internacional, foi, de fato, para resguardar ao infante a sua permanência em território nacional. À luz do disposto no art. 19 do ECA, a própria colocação do menor em família substituta, já constitui um caráter excepcional, uma vez que o que se realmente deseja é que o menor permaneça no seio de sua família biológica.

Desta forma, a adoção internacional poderia ser considerada como uma exceção da exceção, quer dizer, somente quando não for possível a adoção por casais brasileiros, em território nacional, ou em outro território, é que se dará oportunidade a casais de nacionalidade estrangeira.

Na prática, porém, a excepcionalidade pouco alcança os casos de adoção internacional, protegidos em sua maioria para aquelas crianças ou alguns poucos adolescentes já postergados há muito tempo pelos casais nacionais, em face dos inúmeros preconceitos que ainda persistem nos pretendentes brasileiros.

O caráter excepcional da Adoção Internacional, segundo Eunice Granato (2010, p.127), surge no XIII Congresso da Associação Internacional de Magistrados de Menores e de Família, promovido em Turim, na Itália, em 1990, que assim expressa: “Que seja confirmado o caráter subsidiário da adoção internacional, à qual se poderá recorrer somente depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em outra família no seu país de origem.”

Segundo o entendimento de Valdeci Ataíde Cápua (2009, p.109), a Adoção Internacional pode ser compreendida como uma alternativa ou como uma exceção:

É alternativa como medida que substitui a adoção nacional, se assim exige o interesse do menor, proporcionando-lhe um ambiente familiar adequado, ainda que fora de seu país, e dando-lhe condições para que possa vir a exercer seus direitos. Justifica-se como medida excepcional quando é

evidenciada através de estudos que comprovem que é na sociedade em que nasceu que encontrará mais facilidade em ser inserida em uma família substituta, bem como quando se considera a complexidade que envolve os conflitos de leis na adoção internacional, o que nem sempre é abordado em teses contrárias.

A excepcionalidade da adoção internacional funciona, também, como uma precaução para se evitar o tráfico de crianças e adolescentes, assim como o tráfico de órgãos, práticas vistas no cenário mundial, especificamente, no Brasil, onde muitos pais, inclusive, vendem seus filhos para quem lhes pagar melhor, destoando da finalidade da adoção internacional que é a de proporcionar à criança e ao adolescente um lar e uma família que lhes dê amor e lhes ofereça uma oportunidade de poder crescer em um ambiente saudável e com condições de terem seus direitos atendidos.

Em muitos casos, no instante em que se indefere um pedido de adoção internacional, pelo fato de haver sido comprovado que os pais biológicos estavam tendo vantagem financeira, o menor acaba retornando para a sua família biológica ou, então, finda sendo adotado por um casal brasileiro, continuando a residir em seu país de origem.

Resta evidente que há de ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme se ratifica por meio do art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim ordena, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”

O caráter de excepcionalidade da Adoção Internacional encontra guarida nos nossos Tribunais, sendo entendimento majorado no Supremo Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro Geral. Antes de deferida a adoção para estrangeiros, devem ser esgotadas as consultas a possíveis interessados nacionais. Organizado no Estado um cadastro geral de adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no cadastro da comarca. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido.

### 3.5 As Convenções e a Adoção Internacional

#### 3.5.1 A Convenção de Haia

A Convenção de Haia, de 1993, afirmada pelo Brasil, em 1999, dispõe sobre a Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional.

Tal Convenção possui 48 (quarenta e oito) artigos, que abordam os requisitos indispensáveis para que seja possível a adoção internacional, além de tratar sobre as autoridades adequadas para a adoção, suas condições processuais, dentre outras disposições.

Esse foi o primeiro instrumento a regular, de fato, a adoção internacional, buscando estabelecer um sistema de colaboração administrativa entre os países de origem e de guarida da criança e do adolescente. A convenção estabeleceu algumas condições, com o desígnio de alcançar seus objetivos, regulamentando normas pré-procedimentais com a finalidade de asseverar a proteção dos interesses das crianças.

Quando da Convenção de Haia, era imprescindível a criação de normas que resguardassem os direitos das crianças e adolescentes que eram colocadas em famílias estrangeiras, além de coibir práticas indevidas, como subornos, falsificações de registros, seqüestros, tráfico de crianças e adolescentes, dentre outras.

O Princípio da Subsidiariedade foi o primeiro a ser constituído pela Convenção, reconhecendo que a adoção por estrangeiros deve ser usada como última alternativa, para possibilitar a conservação da criança em seu país de origem.

Essa Convenção objetiva auxiliar o processo da adoção internacional, estabelecendo que cada Estado instituirá uma Autoridade Central incumbida de implementar às obrigações impostas pela Convenção.

No Brasil, esta Autoridade Central é representada, na esfera federal, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, contribuindo com o fornecimento de informações sobre a legislação do país de residência do adotante, trocando informações sobre os pretendentes e as crianças ou adolescentes, realizando cursos, enfim, dando cumprimento às regras do instrumento internacional. É válido ressaltar que a Autoridade Central Administrativa Federal, em consonância com o § 2º do artigo 6º da Convenção de Haia, é a Autoridade Central à qual

poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal.

Após a confirmação da Convenção de Haia, no Brasil, os interessados em adoção são representados pela entidade estrangeira, devidamente habilitada, de acordo com as leis brasileiras. A Autoridade Central, devidamente credenciada no Estado Contratante, somente poderá agir em outro Estado se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

### 3.5.2 A Função da CEJA ou CEJAI e do Cadastro Nacional da Adoção

A CEJA, Comissão Estadual Judiciária de Adoção, ou CEJAI, Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, foi indicada para funcionar como Autoridade Central Estadual, em busca de proteger os direitos das crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto na Convenção de Haia.

É adequado observar que essa Comissão foi aprovada no III Encontro Nacional das CEJAs, no Estado de São Paulo, em 1996. A CEJA ou CEJAI encontra respaldo no art.52 do ECA, tendo sido inovado com a Lei 12.010 de 2009, não mais se referindo, de forma nítida, acerca de tais Comissões, mas como nos recorda Valdeci Ataíde Cápua (2009, p.146), “(...) entendemos que a mesma continua em plena vigência, sendo competente para zelar por todo o procedimento no que concerne à adoção internacional (...)”

A criação dessa Comissão tem o condão de atender, nos respectivos Estados, e em parceria com as Varas da Infância e da Juventude, os interesses dos menores em situação de adoção, desempenhando estudos acerca das condições psicológicas e sociais dos candidatos, da sua idoneidade, observando se houve cumprimento das leis, quer sejam do país do adotante, quer sejam do país do adotado, objetivando diminuir as possibilidades de tráfico de crianças e adolescentes, bem como outras condutas criminosas.

Compete a CEJA ou CEJAI averiguar se os pretendentes estão ou não devidamente habilitados, preparando um estudo preliminar dos aspirantes, analisando com exatidão as leis do país dentro das exigências da nossa legislação. Com o parecer favorável emitido pela Comissão, será fornecido o laudo de habilitação, que deverá ser juntado aos autos.

O Poder Judiciário fica encarregado de instituir e conservar cadastros estaduais e nacionais de adoção, gerenciar programas de orientação (preparação psicossocial) para pessoas interessadas em adotar, visando incitar a adoção de grupo de irmãos e de crianças portadoras de necessidades especiais, que representam os grupos com maior dificuldade de inserção em família substituta, tendo em vista que os adotantes imaginam estereótipos dos filhos que desejam adotar, o que causa, muitas vezes, a rejeição da criança ou adolescente, agindo de modo negativo nestas.

No Estado da Paraíba, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, criada pela Lei Estadual 5.947, de 1994, tem sua sede em João Pessoa. Uma das atribuições desta Comissão é conservar um cadastro geral atualizado de pretendentes nacionais ou estrangeiros à adoção de crianças e adolescentes brasileiros no território do Estado.

É indispensável salientar a importante função dos organismos nacionais e internacionais credenciados, no auxílio à adoção internacional. Contudo, de acordo com o ensinamento de Vadezi Ataíde Cápua (2009, p. 151):

somente será possível o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, pela Autoridade Central se forem oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia, estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estejam sediados e também no país de acolhida do adotando, bem como satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência internacional, por fim, forem qualificados por seus padrões éticos com vasta experiência para se habilitar na área supracitada, além de cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e suas legislações referentes.

Quanto ao credenciamento das Entidades Internacionais, a Secretaria de Direitos Humanos enumera os critérios que devem ser atendidos para que essa habilitação seja concretizada, quais sejam:

- ❖ “A entidade deverá perseguir unicamente fins não lucrativos;
- ❖ Na sua atuação a entidade deverá observar a preservação dos direitos e das garantias individuais das crianças e dos adolescentes dados em adoção internacional, observada a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, a Convenção Sobre os Direitos das Crianças - Decreto 99.710/1990 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/1990;

- ❖ A entidade deverá ser dirigida e administrada por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- ❖ Os representantes nacionais deverão ser pessoas idôneas (fato será comprovado por diligências que serão acostadas ao processo através de relatórios enviados pela DPMAF/Polícia Federal);
- ❖ Toda a documentação exigida deverá constar do processo. Serão levados em consideração os pareceres da DPMAF/PF, SNJ/MJ e Departamento de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores.”

O Cadastro Nacional da Adoção, lançado em 29 de Abril de 2008, pelo Conselho Nacional de Justiça, consiste num banco de dados nacional, contendor de informações de todas as Varas da Infância e Juventude, acerca das crianças e dos adolescentes, disponíveis para adoção, referentes à lista de crianças e adolescentes que podem ser adotadas.

A intenção do Cadastro é desobstaculizar o processo de adoção, uma vez que esse banco de dados servirá para que se tenha acesso a todas as informações referentes às crianças e adolescentes disponíveis para a adoção. Além disso, é uma forma de se incentivar as políticas públicas nessa área.

A Autoridade Central é o órgão interno responsável pela adequada condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com as demais soberanias. É comum às Autoridades Centrais a preocupação de realizar a colaboração de maneira célere e efetiva, sendo atribuição da Autoridade Central evitar falhas na comunicação internacional, bem como obstar o seguimento de pedidos em desacordo com os pressupostos processuais necessários. No Brasil, foi designado para exercer o papel de Autoridade Central na cooperação jurídica internacional o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros (DEEST) e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

É importante lembrar o papel das Autoridades Centrais e do credenciamento dos Organismos Internacionais. As Autoridades Centrais têm como objetivo a colaboração entre si, respeitando os direitos garantidos às crianças e adolescentes, previstos na Convenção, emitindo informações necessárias sobre a legislação de seus Estados, dentre outras informações.

### 3.6 Do Procedimento da Adoção Internacional

A adoção internacional exige os mesmos requisitos que são necessários para a realização da adoção por brasileiros, por óbvio, acrescidos de suas especificidades, que encontram respaldo legal no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deste modo, passará a se analisar como se efetiva o processo de adoção internacional no Brasil, cujo procedimento se dá de acordo com os arts. 165 a 170 da Lei 8.069/1990, com as devidas alterações do art. 52 da mesma Lei, provenientes da Lei Nacional de Adoção – Lei nº 12.010/2009.

#### 3.6.1 Da Habilitação e da Ação para a Adoção

O estrangeiro, residente e domiciliado fora do país, que se candidatar a adoção, deverá evidenciar, por meio de documento emitido pela autoridade competente atinente ao seu domicílio, estar devidamente habilitado à adoção de acordo com as leis do seu país. É importante frisar que o art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro – LICC optou pelo domicílio da pessoa para reger os direitos referentes ao nome, a personalidade, a capacidade, dentre outros, quer dizer, há que se observar o cumprimento das leis do país do adotante e do adotado.

Assim, o(s) interessado(s) estrangeiro deverá efetuar o pedido de habilitação, para adoção, junto à Autoridade Central designada para Adoções Internacionais no país da residência do adotado, conforme preceitua o inciso I, do art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para que haja habilitação, a pessoa ou casal estrangeiro deve, portanto, obedecer aos requisitos previstos nos arts. 29, 42 e 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

- ❖ Ser maior de 18 anos;

- ❖ Quando da adoção por casal, este deve ser casado civilmente ou comprovar a união estável, além da comprovação da estabilidade conjugal;
- ❖ Ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando;
- ❖ Apresentar estudo psicossocial realizado por agência credenciada em seu país;
- ❖ Oferecer as condições necessárias para a adoção, no que toca ao ambiente familiar;
- ❖ Os divorciados, os separados judicialmente e os ex-companheiros podem adotar desde que cheguem a um acordo quanto às visitas e desde que o estágio de convivência tenha se iniciado quando ainda estavam juntos.

Preenchidas essas condições, a Autoridade Central do país de acolhida, lançará relatório contendo as devidas informações acerca da capacidade jurídica, da situação pessoal e familiar dos adotantes, da vontade para adotar, além de documentação imprescindível à habilitação, como o estudo psicossocial concretizado por equipe interdisciplinar e cópia da legislação do país do adotante. Assim, a Autoridade Central enviará tal relatório para a Autoridade Central Estadual e Federal, conforme se fundamenta nos incisos II, III e IV, do art. 52, do ECA.

Se restar comprovada, pela Autoridade Central Estadual, que ambas as legislações foram respeitadas, quer dizer, dos países do adotante e do adotado, e que os requisitos necessários à devida habilitação foram atendidos, emite-se laudo de habilitação à adoção internacional, com validade de, até, 01 (um) ano. É o que prevê o art. 52, inciso VII, do ECA.

Estando habilitado, o possível adotante deverá propor ação de adoção perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude, segundo o inciso VIII, do art.52 do ECA.

O art. 166 do mesmo Estatuto previne a prescindibilidade de intervenção de advogado:

**Art. 166.** Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)



### 3.6.2 Do Estágio de Convivência

Quanto ao estágio de convivência, este encontra guarida no art. 46 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as devidas atualizações sobrevindas da Lei 12.010/2009.

Pode ser conceituado, segundo Wilson Liberati Donizeti, apud Eunice Ferreira Granato (2010, p.127-128) como “um período experimental em que o adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele à família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção.”

Esse lapso de tempo, vivenciados por adotante e adotando, é importante para que não haja arrependimentos e a criança ou adolescente possa conviver em um ambiente em que ele se sinta bem e confortável.

Um das inovações da Lei nº 12.010, no que se trata sobre o estágio de convivência, há no § 1º do art. 46. Anteriormente, se “previa que o estágio de convivência poderia ser dispensado se a criança fosse maior de um ano de idade ou se, qualquer que fosse a sua idade, já estivesse na companhia do adotante durante tempo suficiente para permitir a avaliação da conveniência e da constituição do vínculo”. Agora, se faz imprescindível, para a dispensa do estágio de convivência, que o adotante tenha a guarda ou a tutela do menor.

É válido ressaltar que o estágio de convivência para a adoção por estrangeiros, deve ter um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e deve acontecer em solo brasileiro.

O aumento do prazo do estágio de convivência, que antes era de 15 dias, adveio da nova Lei de Adoção e tem sofrido diversas críticas, uma vez que o processo de adoção dura um tempo considerável, e o estágio de convivência deve acontecer no Brasil, dificultando a adoção por estrangeiros, uma vez que este necessita permanecer por um período extenso no país e, nem sempre possui essa disponibilidade, pressupondo-se que as pessoas exercem alguma atividade laborativa.

Os pretensos pais adotivos, contudo, devem, para o cumprimento do estágio de convivência, possuir uma autorização judiciária para tanto. Quer dizer, não tem como o estrangeiro realizar o estágio de convivência sem que o juiz tenha, por escrito, dado a devida autorização, ou melhor, tenha concedido a guarda provisória.

Nesse sentido, Samuel Alves de Melo Junior, apud Eunice Ferreira Granato (2010, p. 127-128) assevera:

Não se pode conceber estágio de convivência sem que a criança ou adolescente fique na companhia dos pretendentes à adoção pelo prazo fixado, e, conseqüentemente, sem que os mesmos detenham a guarda provisória do mesmo. Paradoxalmente, porém, o Estatuto, ao mesmo tempo em que torna obrigatória a realização do estágio, especificando, inclusive, os prazos mínimos no § 1º do art. 33, parece vedar a concessão de guarda nos casos de adoção por estrangeiro. Não pode a autoridade judiciária, evidentemente, entregar a criança ou adolescente aos pretendentes à adoção, sem qualquer formalidade. A lei não prevê, além disso, outra figura, senão a guarda, como forma de resguardar o próprio adotando durante o processamento da adoção, pelo que se depreende do mesmo § 1º do art. 33. Qualquer documento que a autoridade judiciária forneça aos pretendentes, sob que rótulo for, e tal será sempre necessário, caracterizará, no fundo, a outorga da guarda provisória. Há, por isso mesmo, que se interpretar o mencionado § 1º do art. 33 apenas como proibição de concessão de guarda sem que tenham sido tomadas as providências previstas no art. 167.

Uma importante novidade trazida pela Lei Nacional de Adoção foi a criação de equipe interdisciplinar à disposição da Vara da Infância e da Juventude, conforme previsão do § 4º do art. 46 do ECA, para auxiliar o juiz no que se refere à garantia de que a convivência familiar será satisfatória, o fazendo por meio de relatório, não se tornando necessário que essa equipe seja do Judiciário, conforme nos lembra Luiz Carlos de Barros Figueiredo.

### 3.6.3 Da Sentença e do Recurso

Segundo Paulo Hermano Soares (2010, p. 135) “o parentesco civil produzido pela adoção somente se constitui mediante sentença, evidenciando o processo exclusivamente judicializado por tal provimento.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 47, cuja redação foi atualizada com a Lei Nacional da Adoção – Lei nº 12.010 de 2009, que é com a sentença judicial que se estabelece o vínculo da adoção.

Analisando-se de forma mais minuciosa o art. 47 e seus parágrafos, observa-se nitidamente que o legislador buscou acobertar o direito de a criança se sentir, de fato, parte da família em que foi inserido, bem como para garantir o direito de conhecimento de sua origem biológica, conforme nos garante a Constituição Federal de 1988 com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os parágrafos 5º e 6º prevêm a possibilidade de se modificar o nome do adotando, bem como o seu prenome. Paulo Hermano Soares Ribeiro (2010, p. 139) diz que “por ser o prenome elemento de autoidentificação da própria criança ou adolescente, sua modificação deve ser vista com reservas. Daí, a orientação para que a criança seja previamente ouvida por equipe interprofissional, a respeito dessa modificação, e sua opinião devidamente considerada.”

Há que se falar sobre a exceção antevista no § 7º do artigo supramencionado. Paulo Hermano Soares Ribeiro (2010, p. 136) diz que “Trata-se da *adoção post mortem*. O efeito retrooperante da sentença atende ao interesse daquele que iniciou o processo de adoção e somente não o ultimou pela circunstância fatal, completamente fora de seu controle, mas, com muito mais densidade, atende ao interesse do adotando.”

Uma das características precípua da adoção é a sua irrevogabilidade. Desta feita, após a procedência da adoção, caso haja o falecimento dos adotantes, o pátrio poder dos pais naturais não será restituído, justificando-se na medida em que a adoção faz com se rescindam todos os ligamentos com a família natural, conferindo ao adotado a condição de filho.

Como decorrência da sentença promulgada pelo Juízo competente, há a inscrição da filiação no Registro Civil, por meio mandado devidamente despachado pelo Juiz, sendo este, posteriormente, arquivado, e aí surge uma novidade da Lei 12.010 de 2009, que é a possibilidade de armazenamento em microfilme, previsão do § 8º do artigo 47. Essa previsão legal visa preservar o direito à informação, conforme dito no parágrafo anterior.

Da sentença que confere ou não a adoção, é admissível o recurso de apelação, destinado ao reexame da decisão pronunciada, baseado no princípio do duplo grau de jurisdição, a ser interposto no prazo de dez dias. O Estatuto da Criança e do Adolescente, com arrimo no art. 198 seguiu o sistema recursal do Código de Processo Civil. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, a apelação será recebida no duplo efeito, quer dizer, devolutivo e suspensivo (art. 198, inciso VI, ECA).

Decorrido o prazo recursal, será expedido alvará para a retirada do passaporte, antes disso não será consentida a saída do adotando do território nacional, não havendo suposição de guarda provisória aos adotantes. A partir do trânsito em julgado da sentença é que o menor poderá viajar, uma vez que pode haver eventual recurso de terceiro interessado, já que o Ministério Público atua como *custos legis*.

O efeito extraterritorial da sentença, quer dizer, a destituição do poder familiar dos pais biológicos e a conseqüente constituição desse poder aos adotantes, dependem de sua homologação no país do adotante. Daí emerge a obrigação de exigir do adotante que

corrobore, mediante documentos expedidos em seu país de domicílio que são habilitados, segundo suas leis, ao processo de adoção.

## **CAPÍTULO IV – EFEITOS E IMPACTOS NA ADOÇÃO INTERNACIONAL APÓS A LEI 12.010/2009**

### **4.1 Análise dos Aspectos Positivos e Negativos da Adoção Internacional**

A Lei Nacional de Adoção – Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009, foi criada com o fito de imprimir rapidez aos processos de adoção, bem como para garantir os interesses das crianças e adolescentes que estão aguardando uma família que lhes proporcionem um lar com todas as condições das quais necessitam.

É cogente dizer que a Lei 12.010/2009 não veio para substituir, nem tampouco limitar, as normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, tão somente, para lhes acrescentar regras que possibilitem o melhor procedimento para adoção, desburocratizando-o, e a proteção dos direitos constitucionais dos menores em situação de inserção em família substituta, além de outras disposições.

Entretanto, a referida Lei tem gerado inúmeras discussões acerca da sua operacionalização, tendo em vista que muitos são os problemas estruturais enfrentados pelo Judiciário, de modo a dificultar o seu cumprimento.

É claro que a Lei Nacional da Adoção trouxe modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no que toca a um processo adotivo muito mais célere e que busca atender ao melhor interesse do menor.

Avaliando-se a nova lei como um todo, percebe-se que várias foram as alterações efetuadas. Um dos seus principais avanços trata-se dos prazos para adoção. A finalidade é tornar esses processos mais rápidos, buscando impedir que tantas crianças e adolescentes permaneçam, por anos, nos abrigos. Assim, a constância do menor nos acolhimentos institucionais não poderá ultrapassar dois anos, a não ser que haja necessidade para tanto e desde que seja motivada pela autoridade judiciária.

Essa determinação de se definir o período máximo que a criança e o adolescente podem permanecer em abrigo, bem como a necessidade de se justificar quando o prazo for ultrapassado, demonstra a preocupação do legislador em defender o seu direito de viver em uma família, seja ela biológica ou substituta.

A nova lei prevê que todas as crianças e adolescentes que estejam em instituições públicas ou famílias acolhedoras sejam reavaliadas a cada seis meses, devendo o juiz, baseado no relatório elaborado por equipe multidisciplinar, deliberar de forma abalizada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Em busca da preservação dos laços sanguíneos que ainda subsistiram diante da rejeição da família biológica, há a alteração que estabelece que grupos de irmãos sejam colocados sob adoção na mesma família substituta. Outro, diz respeito ao direito assegurado ao adotado de conhecer sua origem natural. Entretanto, essas medidas já eram adotadas pela maioria dos Juízes das Varas da Infância e da Juventude, se perfazendo, portanto, em uma novidade legal, confirmadora da jurisprudência.

A lei institui que os candidatos a pais devem se submeter a uma “preparação psicossocial e jurídica” para poderem se habilitar ao processo de adoção. Com isso, torna-se essencial o trabalho dos psicólogos e assistentes sociais. Essa medida de exigir uma preparação preliminar dos possíveis adotantes já era seguida por muitos juízes brasileiros.

Contudo, a aplicação dessa regra esbarra em uma limitação, de acordo com o entendimento de muitos magistrados e promotores. Acontece que grande parte das Varas da Infância e da Juventude no país, especialmente as comarcas de interior, não possuem à sua disposição psicólogos ou assistentes sociais para acompanhar o curso dos processos de adoção, sendo necessário que os operadores do direito, antes mencionados, requisitem esses profissionais às prefeituras ou às universidades, onde nem sempre são atendidos ou, quando são, em virtude do excesso de trabalho, acabam por tornar mais moroso o processo adotivo.

A Adoção Internacional, realmente, necessitava de uma regulamentação que viesse impedir a prática de condutas que colocam em risco a integridade física e psicológica da criança ou adolescente. Assim, há que se mencionar que a nova lei buscou evitar que crianças e adolescentes sejam adotados com a finalidade de fazer uso de práticas incompatíveis com a legislação, tais como tráfico de crianças, tráfico de órgãos, prostituição infantil, dentre outros.

Ocorre que, segundo alguns doutrinadores, como Maria Berenice Dias, por exemplo, foram tantas as regras impostas à adoção internacional que será bastante difícil alguém obtê-la. Na verdade, parece que a intenção do legislador foi a de evitar, ao máximo, a adoção por estrangeiros.

Para Wilson Donizeti Liberati, a nova lei, ao diminuir o prazo de habilitação para os interessados estrangeiros, de dois anos para um, como forma de evitar práticas proibidas pela legislação, torna mais complexa a adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros, que acabam por desistir de adotar no Brasil.

Para o Promotor de Justiça, já aposentado, em entrevista ao Portal G1, afirma que “a nova lei vai dificultar porque o mecanismo vai ser mais trabalhoso. Acho que isso é negativo porque existe uma cultura no país de que a criança com mais de 2 anos é velha. No estrangeiro, não se tem essa visão.”

O estágio de convivência é outro ponto em que há diversas críticas por parte de doutrinadores, magistrados e promotores. Com a nova lei, esse período, necessário para que seja avaliada a adaptação da criança ou adolescente à sua nova família, passou de quinze para trinta dias, e deve acontecer em solo brasileiro.

A crítica reside no fato de que trinta dias é um tempo considerável, levando-se em conta todo o processo de adoção, onde os pretensos pais devem acompanhar os atos proferidos, e não há como permanecer tanto tempo no Brasil, tendo em vista que trabalham no seu país de origem, além dos gastos financeiros que a estadia depreende.

#### 4.2 Do Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil

Para muitos doutrinadores, a mais antiga alusão histórica do tráfico de pessoas refere-se ao tráfico negreiro. O Brasil Colônia sempre sustentou a escravidão, sendo o último país da América a aboli-la.

Damásio de Jesus, em sua obra sobre Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças, diz que o tráfico de seres humanos faz parte da nossa história, mencionando que os navios negreiros conduziram, durante 300 anos, milhões de pessoas, entre homens, mulheres e crianças, para o trabalho agrícola, que se distendia a servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas.

De acordo com informações fornecidas pelo portal do Ministério da Justiça, o tráfico de pessoas:

Apontado como uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, [...] faz cerca de 2,5 milhões de vítimas, movimentando, aproximadamente, 32 bilhões de dólares por ano, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Atualmente, esse crime está relacionado a outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos, servindo, não apenas à exploração de mão-de-obra escrava, mas também a redes internacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, e quadrilhas transnacionais especializadas em remoção de órgãos.

Para se discorrer sobre tráfico internacional de crianças e adolescentes, necessário se faz mencionar o tráfico de pessoas, em especial o de mulheres e crianças. Os grupos de criminosos optam por esse tipo de tráfico em virtude dos altos ganhos e do baixo risco, uma vez que traficar seres humanos, significa usá-los repetidas vezes.

A definição acolhida internacionalmente para o comércio de pessoas encontra-se no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000), instrumento já ratificado pelo governo brasileiro. De acordo com este Protocolo, o tráfico de pessoas pode ser definido como:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Valdeci Ataíde Cápua (2009, p. 91) afirma que o tráfico internacional de crianças “realiza-se através da inobservância e da fraude às leis, o que inviabiliza a intervenção e o controle da autoridade judiciária.”

É importante atestar, conforme nos lembra o doutrinador supramencionado, que o tráfico internacional de crianças e a adoção internacional só convergem no que toca à inserção, geralmente, de crianças e adolescentes em famílias substitutas no exterior. Contudo, possuem “formas de agir inteiramente distintas.”

No Brasil, o problema do comércio de menores, para fins de exploração sexual, é um tema que suscita bastante inquietação para o governo. Entretanto, quantificar essa exploração é muito abstruso, tendo em vista os diversos fatores relacionados às características invisíveis do fato criminoso.

Damásio de Jesus, apud Valdeci Ataíde Cápua (2009, p. 94), afirma que há uma escassez de informações quanto o tráfico internacional de crianças. De acordo com o ilustre doutrinador:

as tentativas [...] esbarram na ausência de legislação nacional específica. [...] Por vias gerais, as informações divulgadas no Brasil sobre violações, ao se concentrarem na exploração sexual, no trabalho infantil, na adoção internacional e na pedofilia, não especificam as redes que articulam o aliciamento, a movimentação, a coação e a exploração final.



É sabido que alguns dos motivos do número exorbitante de crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual, assim como qualquer outro tipo de exploração econômica, estão ligados à miséria, a falta de condições mínimas de sobrevivência, enfrentada por muitas famílias que vêem na venda de seus filhos uma possibilidade de receberem dinheiro e, muitas vezes, nem imaginam o perigo da negociação que estão realizando.

Arelado à precária condição de vida de muitas famílias brasileiras, tem-se o instituto da adoção internacional, que de acordo com relatos de casos de conhecimento nacional, ao longo dos anos, em especial na década de 90, foi um facilitador para o tráfico internacional de crianças e adolescentes, pela ausência de legislação. Estados da Federação, como Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, dentre outros, eram líderes em irregularidades nos processos de adoção internacional.

O conspícuo doutrinador Valdeci Ataíde Cápua, em seu livro *Adoção Internacional – Procedimentos Legais* (2009, p. 92), citando Damásio de Jesus, traz o seguinte relato:

Após denúncia do deputado francês Leon Schwarzenberg no Parlamento Europeu, em 13.10.1992, houve intensos debates sobre o tráfico internacional de crianças correlacionado com a adoção internacional. O deputado relatou que, na Itália, entre 1988 e 1992, apenas mil de um total de quatro mil crianças brasileiras adotadas irregularmente permaneciam vivas. Desde então, muitas denúncias foram feitas, e a questão da adoção internacional tornou-se matéria urgente no Brasil, principalmente porque as estimativas do Governo Federal eram alarmantes, já que indicavam que, entre os anos de 1980 e 1990, 19.071 crianças haviam sido adotadas por famílias americanas e européias, e sua situação, após a adoção, era simplesmente uma incógnita.

A Revista *Consultor Jurídico*, em reportagem de 05 de Setembro de 2003, fez alusão ao trabalho da Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República no sentido de operar na investigação de tráfico de crianças em Pernambuco. O objetivo da Secretaria era localizar as crianças pernambucanas que haviam sido retiradas do Brasil, de forma irregular, por meio de processos de adoções na década de 90. Relatava-se, ainda, que a referida Secretaria, inclusive, utilizou-se dos serviços da Interpol, Polícia Internacional, no intuito de rever a possibilidade de trazer de volta as crianças e adolescentes que haviam sido levadas para o exterior por casais estrangeiros.

Na mesma reportagem, mencionou-se que o estado da Paraíba, por intermédio da Polícia Federal, emitia passaportes para que as crianças pudessem ser levadas para o exterior. Há o relato de Francisco Leônidas Gomes, Superintendente da Polícia Federal de São Luis, que

à época respondia pela Superintendência da Paraíba afirmando que "com a posse da papelada protocolada, ficava mais fácil conseguir a emissão do passaporte das crianças."

Muitos são os casos envolvendo Juízes, Promotores, Advogados, Vereadores, Diretores de Creches, Servidores de Fóruns, entre muitos outros. Várias foram as investigações e constatou-se algumas prisões, no decorrer dos anos.

A diminuição do número de Adoções Internacionais e, por conseguinte, do tráfico internacional de menores só aconteceu quando começou a existir legislação específica, protegendo os direitos dos menores e tornando a adoção uma exceção e a Adoção Internacional como a exceção da exceção.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu avanços quanto à regulamentação da Adoção Internacional. Em seguida, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/1990 – que constitui norma de aplicação imediata, conforme o art. 239 que prevê uma medida punitiva para a prática do tráfico internacional de crianças: “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa – incidem as mesmas penas a quem oferece ou efetiva a paga ou a recompensa.”

Assim, para coibir o desvio de finalidade da adoção internacional no Brasil, a partir da Constituição Federal e da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinou-se a primazia da adoção pelos nacionais e criou-se a obrigatoriedade do cadastro de pretendentes, afastando as adoções informais realizadas tanto por brasileiros quanto por estrangeiros, por falta de regulamentação sobre o tema.

A regulamentação da adoção internacional fez grandes avanços com a experiência das últimas duas décadas. Diversas Convenções Internacionais foram consagradas com o desígnio de garantir os direitos das crianças e adolescentes e obstar adoções internacionais irregulares e o tráfico de menores. A legislação brasileira incorporou as medidas e princípios estabelecidos nas Convenções ratificadas, proporcionando, assim, segurança e confiabilidade à Adoção Internacional, antes fragilizada pelas constantes notícias que maculavam a imagem desse instituto.

A Convenção Interamericana sobre os conflitos em Matéria de Adoção de Menores – Decreto – Lei 2.429/1997 e a Convenção de Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional – Decreto 3.087/1999, Convenções Internacionais, cujo Brasil é signatário, inseriu os Estados em um regime internacional de localização e avaliação da verdadeira situação da criança adotada,

estabelecendo a possibilidade de um órgão judicial competente, não só em matéria de habilitação do casal à adoção, mas também na fiscalização e monitoração das adoções.

Hodiernamente, com o advento da Lei 12.010/2009 – Lei Nacional de Adoção percebe-se a preocupação do legislador em proteger as crianças e adolescentes de práticas criminosas, em especial, no procedimento de Adoção Internacional, impondo diversas exigências para os pretensos pais se habilitarem, além do aumento do estágio de convivência e do acompanhamento, no país onde o menor passará a morar com sua nova família, por meio de organismos internacionais, devidamente credenciados.

Perante a responsabilidade Estatal do assunto em comento, a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando dispositivos do Código Civil de 2002, com a finalidade de aperfeiçoar a metódica prevista para garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

A Lei Nacional de Adoção instituiu, em seu art. 59, que antes da procedência da Adoção Internacional, há necessidade de se examinar todos os cadastros (da Comarca, Estadual e Nacional), bem como o cadastro de brasileiros residentes no exterior, para, assim poderem autorizar a adoção por estrangeiros.

Diante disso, os novos artigos 50, 51, 52, 52-A, 52-B, 52-C e 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinaram todo o procedimento e as particularidades concernentes à adoção internacional.

A Lei 12.010/2009 dispôs sobre a excepcionalidade da adoção internacional, instituiu o critério da residência ou domicílio para identificar a adoção internacional, fixou a prioridade do brasileiro residente no exterior em detrimento do estrangeiro, conheceu a intervenção das autoridades centrais, estaduais e federais, adicionou fases ao rito referente ao procedimento da adoção internacional, estabeleceu formalidades para o repasse de recursos, dentre outros.

Contudo, imprescindível se faz reconhecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo com sua redação original, significou um avanço para coibir o tráfico internacional de crianças e adolescentes, utilizando como instrumento central previsto para coibir esse comércio de seres humanos, a instituição de um órgão judicial competente.

Com efeito, nos anos que sobrevieram à publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os Estados fundaram sua Comissão Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), encarregada de efetuar a apreciação da documentação apresentada pelos adotantes, de modo a verificar se preenchem as condições legais para o ato.

### 4.3 Da Redução do Número de Adoções Internacionais no Brasil

A partir da década de 90, em função dos numerosos escândalos envolvendo tráfico internacional de menores provenientes de processos irregulares de adoções internacionais, observou-se uma preocupação do governo em resguardar os direitos das crianças e adolescentes, por meio de uma legislação específica e rígida acerca do tema.

A Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Cláudia Fonseca, em seu artigo publicado em 2006, discorre sobre a diminuição do número de crianças que eram adotadas, no Brasil, entre o final da década de 80 até o ano 2000, por casais estrangeiros, principalmente franceses e italianos, para fins de exploração econômica – exploração sexual, trabalho escravo, pornografia infantil, tráfico de órgãos, entre outros.

De acordo com a Professora, até o término de 1995 eram constantes os escândalos envolvendo comércio internacional de menores brasileiros. Contudo, ao longo dos anos foi-se percebendo uma diminuição abrupta desses números, onde propõe três hipóteses, não excludentes entre si, como justificativas para essa redução.

Segundo ela, em pesquisa conseguida no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, cuja fonte é a Polícia Federal, em arquivos referentes aos anos de 1990 a 2000, o número de adoções internacionais, realizadas por cada comarca no país, comparado com dados sobre os anos de 1986 a 1994, decresceu de 2.000 para 400 (Anexo C).

Nesse mesmo artigo, a docente afirma-se que durante a década de 80 e início da década de 90 os estados nordestinos predominavam nas rotas do comércio de crianças. Entretanto, entre 1990 e 2000 esses números decresceram em 3%, (Anexo C).

Esses dados indicativos de uma redução no número de adoções internacionais no Brasil devem-se, dentre outros fatores, aos avanços na Constituição Federal sobre Adoção Internacional, ao surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, como legislação específica, além das Convenções internacionais que tratavam sobre o tema, onde o Brasil tornou-se subscritor, como a Convenção Interamericana sobre os conflitos em Matéria de Adoção de Menores, além da Convenção de Haia.

Recentemente, surgiu a Lei 12.010/2009 que trouxe diversas alterações no instituto da Adoção Internacional, de modo a tornar mais cuidadoso o seu procedimento. Com a nova lei,

muitos doutrinadores indicam que a rigidez de suas alterações, no que diz respeito à Adoção Internacional, fez com que o número de ações, no Brasil, diminuísse.

Deste modo, levanta-se um questionamento interessante: até que ponto o rigor da legislação sobre adoção internacional é benéfica? Entendo que se fazia indispensável uma previsão legal mais exclusiva e austera sobre o instituto da Adoção Internacional. Ocorre que o que se tem observado, é uma rejeição, por parte de alguns magistrados brasileiros, ao instituto, por receio de que após a adoção, as crianças sejam submetidas a quaisquer tipos de exploração econômica.

Contudo, ressalte-se que os requisitos e exigências, em excesso, colocadas para o procedimento da adoção internacional faz com que muitos casais estrangeiros desistam de adotar no Brasil. Em consequência, impede-se que muitas crianças tenham a chance de ser adotada, uma vez que o perfil dos adotantes estrangeiros é mais abrangente, quer dizer, eles não costumam se preocupar com raça, idade, cor, além de haver uma maior aceitação quanto à adoção de irmãos.

Dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) indicam que, em 2005, o número de Adoções Internacionais no Brasil era de 432 e, no ano de 2010, diminuiu para 348. De acordo com a referida Secretaria, fundamenta-se essa redução na maior fiscalização e controle do governo e na política dos magistrados em tentar manter as crianças no país, facilitando a adoção por brasileiros.

O Diário de Pernambuco, em reportagem de 13.10.2010, que abordou o incentivo do Estado de Pernambuco às adoções, afirma-se que foi detectado, no referido Estado, uma diminuição do número de Adoções Internacionais, informando que, de acordo com dados fornecidos pelo CEJA – PE, no ano de 1993 foram realizadas 61 Adoções Internacionais. Entretanto esse número decaiu para 25 no ano de 2009. Frise-se que foi o ano em que a Lei Nacional da Adoção entrou em vigor.

Como é sabido, há uma grande dificuldade em mensurar dados acerca do número de adoções internacionais efetuadas no Brasil, por Estado. Em pesquisa, encontraram-se informações numéricas, no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre as Adoções Internacionais nos anos de 2008, 2009 e 2010.

Ao se analisar tais números constatou-se um abaixamento no número de ações no decorrer desses anos. Em **2008**, foram deferidas **191** ações de adoção internacional; em **2009** esse número decresceu para **162** e em **2010**, para **135**.

Os quadros numéricos também nos mostram outros dados importantes, como as faixas etárias que mais são adotadas e as entidades que mais intermediam essas adoções. Em **2008**,

de **191** adoções realizadas, a faixa etária **de 06 a 08 anos e 11 meses** é a que mais aparece, com 88 adoções, perfazendo, assim, **46,07%** das adoções realizadas. Quanto ao organismo internacional, dentre as 15 credenciadas, a Associazione Italiana Pro Adozione – AIPA, da Itália, é a mais incidente, com 45 processos, logo, **23,56%**. (Anexo D)

Em 2009, efetuaram-se **162** adoções, onde a idade e a entidade internacional se repetem, diferenciando-se, apenas, na quantidade, que foram de 61 processos, ou seja, **37,65%**, com crianças de faixa etária **entre 06 a 08 anos e 11 meses** e 40 processos, quer dizer, **24,69%**, intermediadas pela AIPA – da Itália. (Anexo E)

Já em 2010, dentre **135** processos de adoção internacional, a faixa etária de **09 a 11 anos e 11 meses** é a que predomina, com 50 processos de adoções, totalizando **37,03%**, repetindo-se o organismo internacional dos anos anteriores, com 47 intercessões, perfazendo **34,81%** do total (Anexo F).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto familiar sempre foi o berço da sociedade, sendo verdade que, com o decorrer da história a família passava por modificações em sua estrutura e, precipuamente, nos laços que a uniam, deixando de lado o vínculo biológico e passando a preponderar o liame afetivo.

Quanto à adoção, nos primórdios, se utilizava apenas como meio de perpetuação familiar e dos cultos religiosos, dando-lhe uma roupagem meramente religiosa e patrimonial, passando, posteriormente, a ser vinculada a um ato de amor, acentuando os laços socioafetivos em detrimento dos biológicos.

A adoção internacional, como meio de inserção de criança ou adolescente em uma família substituta estrangeira, não quer dizer apenas a colocação de um novo componente na entidade familiar. Essa inclusão é muito mais complexa do que se pode imaginar, tendo em vista que sobrevém uma relação de afetividade, o que gera imprevisibilidades que a lei não consegue alcançar e, em consecutivo, resolver.

A falta de previsão legal quanto ao procedimento da adoção internacional, em particular, no que trata de proteção ao menor contra condutas ilegais, era, certamente, um grande facilitador para tais práticas, fazendo com que inúmeros problemas surgissem e grandes escândalos acontecessem, envolvendo tráfico internacional de crianças e adolescentes, oriundos de adoções internacionais viciadas, o que gerou um grande número de menores vítimas de exploração sexual, trabalho infantil, tráfico de órgãos, dentre outros.

Contudo, o instituto da adoção internacional possibilita que inúmeras crianças e adolescentes tenham a oportunidade de fazer parte de uma família que lhe proporcione amor, conforto, educação, enfim, um lar com todos os direitos previstos em lei às crianças e adolescentes. Isso porque, pelo que se observa do perfil dos pretensos pais estrangeiros, é que os mesmos não atrelam a adoção a um enquadramento do menor em determinados padrões, não dando importância a raça, cor, idade ou sexo da criança e do adolescente.

Com a edição da Lei nº 12.010/2009, a adoção internacional passou a ter um maior regramento, se observando com maior rigor a habilitação dos pretendentes, o estágio de convivência, além do acompanhamento psicossocial.

Entretanto, ao fazer uma análise genérica, e abalizada na doutrina consultada, verifica-se que ao mesmo tempo em que o instituto da adoção e da adoção internacional recebeu o zelo necessitado, determinando-se prazos para garantir agilidade aos procedimentos, além da

preocupação com a preparação psicossocial dos menores e da família, buscando resguardar ao máximo os interesses dos menores em situação de desamparo, houve, em contraponto, um excesso de burocratização no processo de habilitação dos pretendentes à adoção, de modo a obstaculizar o processo adotivo.

Aliado a este fato, surge a diminuição do número de ações pugnando pela adoção internacional, uma vez que o processo tornou-se extremamente difícil e complexo para o estrangeiro, passando, inclusive, uma imagem de que a intenção do legislador foi a de, realmente, dificultar a ponto de não haver pretendentes dispostos a enfrentar tal procedimento.

Além disso, questiona-se acerca do amoldamento no meio jurídico para a aplicação da nova lei, levando em consideração a relação entre o número reduzido de técnicos especializados na preparação psicossocial e a quantidade restrita de juízes, diante da imensa demanda de processos relativos à Infância e Juventude, sendo contestável se os prazos fixados para o cumprimento de tais processos serão devidamente cumpridos.

Desta feita, baseando-se em tudo que foi lido e analisado no decorrer da concretização deste trabalho, pode-se concluir que a Lei 12.010/2009 – Lei Nacional de Adoção, embora possua vários aspectos positivos, dificilmente alcançará o escopo principal pelo qual foi promulgada, sendo válido lembrar, o de proteger o direito da criança ou adolescente a um convívio familiar, a não ser que aconteçam diversas modificações, em especial, no que se trata de uma melhor estrutura, física e de pessoal, por parte do Poder Judiciário.



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia de. **Nova lei de adoção brasileira e a Convenção da Haia sobre adoção Internacional**. 17 Jul. 2009. Disponível em <http://haiaemdebate.blogspot.com/2009/07/nova-lei-de-adoacao-brasileira-e.html>. Acesso em 20 jan. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº66 de 13 de julho de 2010.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 jan.2011.

BRASIL. Lei 12.010, de 03 de Agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; Revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 17 Jan. 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica Internacional – Adoção Internacional**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDD1788BB4B4A941698FB88DD106EE29F9PTBRNN.htm>. Acesso em 26 Mar. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Programa Nacional de Enfrentamento de Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Disponível em: [http://www.direitoshumanos.gov.br/spdca/exploracao\\_\\_sexual](http://www.direitoshumanos.gov.br/spdca/exploracao__sexual). Acesso em 05 abr. 2011.

BRASIL, Serviços Consulares. Ministério das Relações Exteriores – Portal Consular. **Informações sobre o processo de adoção de menores brasileiros por estrangeiros**. Disponível em: <http://www.portalconsular.mre.gov.br/mundo/europa/reino-da-espanha/barcelona/servicos/adoacao>. Acesso em 20 abr. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **CEJA - PB**. Disponível em <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em 26 mar. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CEJAI - **Relatórios Estatísticos e Estudos**. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/corregedoria/RelatoriosEstatisticos/Default.aspx>. Acesso em 25 abr. 2011.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: Procedimentos Legais**. Curitiba: Juruá, 2009.

CIVIL, CÓDIGO. 2002. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais**. Disponível em: [http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf). Acesso em 02 fev.2011.

DAHER, Marlusse Pestana. **Família substituta**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1655>>. Acesso em: 7 fev. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Lei de Adoção não consegue alcançar os seus objetivos**. Revista Consultor Jurídico, 22 jul.2009. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/depende-lei-adocao-continuara-sonho>. Acesso em 25 fev.2011.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

FARIAS. Cristiano Chaves de. **A Guarda e a Tutela no Direito Brasileiro**. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BC6BC615C-DF60-4AE4-9383-9FCF2038F387%7D\\_2](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BC6BC615C-DF60-4AE4-9383-9FCF2038F387%7D_2) Acesso em 15 dez.2010.

FIGUEIREDO, Anna Paula Cavalcante G. **Família: a reafirmação pela Lei nº. 12.010/2009 - Lei Nacional de Adoção - de sua importância para a proteção constitucional da criança e do adolescente**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 jul. 2010. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27609>>. Acesso em: 26 mar. 2011.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à Nova Lei Nacional da Adoção: Lei 12.010 de 2009**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FONSECA, Cláudia. **Uma virada imprevista: o "fim" da adoção internacional no Brasil**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582006000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582006000100003)>. Acesso em 26 fev.2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de família, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva. 2003.

JURÍDICO, Revista Consultor. **Juiz liberta vereadora condenada por intermediar tráfico de criança.** 05 set. 2003. Texto transcrito do site Pernambuco.com. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2003-set-05/vereadora\\_condenada\\_trafico\\_crianças\\_libertada](http://www.conjur.com.br/2003-set-05/vereadora_condenada_trafico_crianças_libertada). Acesso em 22 mar.2011.

\_\_\_\_\_. Decreto – Lei 3.087, de 21.06.1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109789/decreto-3087-99>. Acesso em 05. Fev. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 3.133, de 08. 05.1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.** Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1957/3133.htm>. Acesso em 05. Fev. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 4.655, de 02.07.1965. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva.** Disponível em: <http://morangorj.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1965/4655.htm>. Acesso em 05. Fev. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 6.697, de 10.10.1979. **Dispõe sobre o Código de Menores.** Brasília, 02.07.1979. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>. Acesso em 05 Fev. 2011.

MOLON, Gustavo Scaf. **Evolução Histórica da Adoção no Brasil.** Disponível em: [http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2184&Itemid=2](http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2184&Itemid=2). Acesso em 15 Dez. 2010.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção Comentada.** São Paulo: JHMizuno, 2010.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. **As Inovações Constitucionais no Direito de Família.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3192>>. Acesso em: 8 fev. 2011.

ROSANE. **Falta de estrutura do Judiciário ameaça nova lei de adoção, dizem magistrados.** Reportagem de 04. agos. 2009. Disponível em: <http://www.g1.com.br>. Acesso em 15 mar.2011.

\_\_\_\_\_. STJ, DJU. 17 dez.1999. REsp. 180.341/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família. Direito Civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

# **ANEXOS**

**ANEXO A - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O REQUERIMENTO  
DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL PERANTE A CEJA – PB**

1. Requerimento para habilitação (formulário próprio);
2. Declaração sobre a gratuidade da adoção no Brasil, devidamente assinada e reconhecida a firma dos requerentes (formulário próprio);
3. Procuração (se constituir representante legal);
4. Atestado de sanidade física e mental;
5. Atestado de antecedentes criminais;
6. Certidão de residência expedida por órgão oficial;
7. Certidão de renda (declaração de profissão e rendimentos);
8. Certidão de casamento;
9. Certidão de nascimento;
10. Passaporte;
11. Fotografias;
12. Estudo psicossocial no país de origem;
13. Legislação do país de origem atinente à adoção (§ 2º Art. 51 do ECA);
14. Comprovação da existência ou não de filhos;

15. Declaração de ciência de que não deverão estabelecer contato no Brasil, com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha a guarda da mesma antes que:

- Tenha o competente Juízo da Infância e da Juventude, examinado, adequadamente, e concluído pela impossibilidade de colocação do adotando em família substituta nacional;
- Tenha o mesmo Juízo, definido estar, a criança ou o adolescente, disponível para adoção internacional;
- Tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEJA-PB.

**ANEXO B – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CADASTRAMENTO  
DAS INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS INTERESSADAS  
EM TRABALHAR NO BRASIL NO CAMPO DAS ADOÇÕES**

1. Requerimento - específico para cada caso, isto é, para cada autoridade a que se destinar, e que poderá ser feito por representante ou procurador(a), ficando expresso que, se o(a) representante for estrangeiro(a), deverá ser comprovada sua situação legal no Brasil, cujo visto deve ser compatível com a função;
2. Relação dos membros da Diretoria e dos Conselhos, com especificação de cargos e endereço para contato, inclusive do Conselho de Administração e seus contabilistas;
3. Relação nominal com filiação, identidade e endereço dos representantes legais da entidade, preferentemente acompanhada da ata ou documento equivalente;
4. Cópia da ata da Assembléia Geral que autorizou o funcionamento no Brasil;
5. Cópia do inteiro teor dos estatutos ou documento equivalente, que comprove a constituição e finalidade da entidade como pessoa jurídica, devidamente registrada no órgão competente do país de origem;
6. Normas básicas da entidade;
7. Relatório das atividades da entidade desde a sua fundação, inclusive no campo da adoção, contendo informações sobre o relacionamento da entidade com os pretendentes, acrescentando, também, a forma pela qual desenvolverá suas atividades no Brasil, descrevendo as atividades já planejadas;
8. Declaração de que conhece as exigências e os documentos necessários para a habilitação dos seus representados nas Comissões de adoção no Brasil;

9. Texto(s) da legislação do país de origem que disciplina(m) a adoção e prova de sua vigência;
10. Certificado ou autorização para funcionar no campo da adoção expedida pela autoridade competente do país de origem (credenciamento), incluindo autorização específica para trabalhar no Brasil;
11. Comprovante de quitação de débitos fiscais a que estiver sujeita no Brasil e no exterior, se for o caso;
12. Relatório descrevendo a fonte dos recursos da entidade, se possível anexando o último balanço;
13. Declaração sobre valores cobrados dos interessados em adoção, a qualquer título, e estimativa que lhes é fornecida sobre os custos totais;
14. Procuração ou documento de nomeação de representante no Brasil, contendo nome, qualificação completa, endereço e área de atuação, inclusive com poderes expressos para aceitar as condições em que a autorização para trabalhar no Brasil será concedida pelos órgãos competentes;
15. Declaração contendo as razões da escolha do(s) representante(s) em cada Estado;
16. Curriculum Vitae do(s) representante(s) no Brasil, acompanhado de cópia do documento de identidade e certidões dos distribuidores cíveis e criminais (Justiça Estadual e Federal), bem como de antecedentes criminais(Polícia Estadual e Federal), referente ao(s) representante(s), a serem obtidas, tanto na comarca de sua residência, quanto na capital do Estado onde vá trabalhar;
17. Informação sobre a autoridade, organização, instituição ou pessoa física no Brasil com quem a organização pretende colaborar;



18. Nome(s) e endereço(s) da(s) entidade(s) brasileira(s) com a(s) qual (quais) a entidade estrangeira mantém acordo ou convênio relacionado com a adoção internacional, indicando o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) do(s) responsável (veis) pela(s) entidade(s);

19. No caso específico dos requerimentos a serem feitos diante das Comissões de adoção, é exigido o comprovante da autorização expedida pelo Ministério da Justiça (em Brasília) para funcionamento da entidade no Brasil;

20. A Comissão de adoção de Minas Gerais exige a apresentação de atestado de idoneidade expedido pela Cruz Vermelha Internacional.

### **OBSERVAÇÕES:**

1. Em quaisquer hipóteses, toda a documentação relacionada deverá ser apresentada em idioma local, devidamente autenticada no consulado brasileiro do país de origem, acompanhada de tradução para o idioma português feita por tradutor público juramentado;

2. No caso de apresentação da documentação em fotocópias, estas deverão ser autenticadas e acompanhadas de justificativa para a não apresentação dos originais;

3. Sugere-se a criação de um dossiê completo, contendo todos os documentos exigidos por cada um destes órgãos, e apresentar, em todos eles, a documentação completa. Partindo do princípio de que nada impede a apresentação de documentos outros que não os exigidos, esta prática, além de simplificar o controle dos documentos, pode evitar que algum órgão, no exame do caso específico, sinta necessidade de requerer complementação das informações contidas nos documentos mínimos exigidos. Acresce o fato de que, em todos estes órgãos, os documentos podem ser apresentados em fotocópia autenticada, desde, evidentemente, que acompanhada da respectiva justificativa.

**ANEXO C – GRÁFICO I – ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS  
BRASILEIRAS E QUADRO I – EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL EM  
CINCO CAPITAIS**



**Quadro 1**  
**Evolução da Adoção Internacional em Cinco Capitais\***

Cidade	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
João Pessoa	314	103	3	1	0	2	0	1	0	0	0
Belo Horizonte	116	87	54	14	26	33	17	14	6	10	13
Recife	216	254	356	308	85	55	49	44	16	43	9
Fortaleza	239	202	203	223	54	49	37	29	6	1	2
São Paulo	475	368	314	395	478	264	357	310	332	241	134

Fonte: N.L.C.I, DPMAF, Sistema Nacional de Passaporte, Estatística de Menores Adotados.

\*Colocamos em destaque, por estado, o ano que precede o declínio definitivo da adoção internacional.

\* **Fonte:** Cláudia Fonseca. Texto - Uma virada imprevista: o "fim" da adoção internacional no Brasil. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582006000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582006000100003). Acesso em 26 fev.2011.

**ANEXO D - QUADRO ESTATÍSTICO DO NÚMERO DE ADOÇÕES  
INTERNACIONAIS REALIZADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO EM 2008 –  
POR FAIXA ETÁRIA**

<b>ENTIDADES</b>	<b>0 a 2 anos e 11 meses</b>	<b>3 a 5 anos e 11 meses</b>	<b>6 a 8 anos e 11meses</b>	<b>9 a 11 anos e 11 meses</b>	<b>Acima de 12 anos</b>	<b>TOTAL</b>
<b>AIBI - Amici Dei Bambini (Itália)</b>	02	05	13	10	01	<b>31</b>
<b>Associazione Italiana Pro Adozione (Itália)</b>	04	13	20	08	0	<b>45</b>
<b>AMI-Associação Amici Missioni Indiane – ONLUS (Itália)</b>	01	05	12	09	01	<b>28</b>
<b>Association ARC EN CIEL France- Brésil (França)</b>	0	0	03	0	0	<b>03</b>
<b>ASEFA – Asociación Española de Atención y Apoyo a Família i Adopción (Espanha)</b>	0	01	02	0	0	<b>03</b>
<b>AVSI - Associazione Volontari per Il Servizio Internazionale (Itália)</b>	0	06	10	05	0	<b>21</b>

<b>I CINQUE PANI - Adozioni Internazionali (Itália)</b>	0	01	03	0	0	<b>04</b>
<b>Associazione IL CONVENTINO (Itália)</b>	0	0	0	01	0	<b>01</b>
<b>IL MANTELLO - Associazione di Volontariato per la Famiglia e l'Adozione (Itália)</b>	01	01	05	04	01	<b>12</b>
<b>INORADOPT - Associação Norueguesa Administradora de Adoções Internacionais (Noruega)</b>	0	01	05	03	0	<b>09</b>
<b>MEDECINS DU MONDE (França)</b>	0	0	01	0	0	<b>01</b>
<b>NOVA – Nuovi Orizzonti per Vivere L'Adozione (Itália)</b>	0	02	03	02	0	<b>07</b>
<b>Associação PROGETTO SÃO JOSÉ (Itália)</b>	01	04	10	02	01	<b>18</b>
<b>SUNRISE Family Services Society</b>	0	0	0	01	0	<b>01</b>

<b>(Canadá)</b>						
<b>Países Não Ratificantes da Convenção de Haia (Estados Unidos da América do Norte)</b>	0	01	01	01	04	<b>07</b>
<b>TOTAL</b>	<b>09</b>	<b>40</b>	<b>88</b>	<b>46</b>	<b>08</b>	<b>191</b>

**\*Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CEJAI - Relatórios Estatísticos e Estudos de 2008.

**ANEXO E - QUADRO ESTATÍSTICO DO NÚMERO DE ADOÇÕES  
INTERNACIONAIS REALIZADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO EM 2009 –  
POR FAIXA ETÁRIA**

<b>ENTIDADES</b>	<b>0 a 2 anos e 11 meses</b>	<b>3 a 5 anos e 11 meses</b>	<b>6 a 8 anos e 11 meses</b>	<b>9 a 11 anos e 11 meses</b>	<b>Acima de 12 anos</b>	<b>TOTAL</b>
<b>AAIM – Asociacion de Ayuda a La Infância del Mundo (Espanha)</b>	0	02	05	01	0	<b>08</b>
<b>AIBI – Amici Dei Bambini – (Itália)</b>	0	01	04	05	01	<b>11</b>
<b>AIPA – Associazione Italiana Pro Adozione - (Itália)</b>	0	08	16	14	02	<b>40</b>
<b>AMI – Associação Amici Missioni Indiane – ONLUS – (Itália)</b>	0	02	03	05	0	<b>10</b>

<b>ARAI - Agenzia Regionale Per le Adozioni Internazionali – (Itália)</b>	0	0	01	0	0	<b>01</b>
<b>ARC EN CIEL – (França)</b>	0	0	04	01	0	<b>05</b>
<b>ASEFA – Asociación Espanhola de Atención Y Apoyo a Família I Adopcion (Espanha)</b>	0	01	0	0	0	<b>01</b>
<b>AVSI - Associazione Volontari Per Il Servizio Internazionale</b>	0	01	0	02	0	<b>03</b>
<b>CIFA – Centro Internazionale Per La Infanzia e la Famiglie</b>	0	0	01	02	0	<b>03</b>
<b>I CINQUE PANI – Adozioni Internazionali – (Itália)</b>	01	03	06	02	01	<b>13</b>
<b>IL</b>						

<b>MANTELLIO – Associazione di Volontariato per la Família e L’Adozione – (Itália)</b>	02	09	10	08	06	<b>35</b>
<b>INORADOPT – Associação Norueguesa de Adoções Internacionais – (Noruega)</b>	0	03	02	04	0	<b>09</b>
<b>MEDECINS DU MONDE</b>	02	04	04	0	0	<b>10</b>
<b>NOVA – Nuovi Orizzonti Per Vivere L’Adozione</b>	0	01	05	03	0	<b>09</b>
<b>EUA</b>	01	01	0	01	01	<b>04</b>
<b>TOTAL</b>	<b>06</b>	<b>36</b>	<b>61</b>	<b>48</b>	<b>11</b>	<b>162</b>

\*Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CEJAI - Relatórios Estatísticos e Estudos de 2009.



**ANEXO F - QUADRO ESTATÍSTICO DO NÚMERO DE ADOÇÕES  
INTERNACIONAIS REALIZADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO EM 2010 –  
POR FAIXA ETÁRIA**

<b>ENTIDADES</b>	<b>0 a 2 anos e 11 meses</b>	<b>3 a 5 anos e 11 meses</b>	<b>6 a 8 anos e 11 meses</b>	<b>9 a 11 anos e 11 meses</b>	<b>Acima de 12 anos</b>	<b>TOTAL</b>
<b>AAIM – Asociacion de Ayuda a La Infância Del Mundo – (Espanha)</b>	0	0	01	0	0	<b>01</b>
<b>AIBI – Amici Dei Bambini – (Itália)</b>	01	02	01	02	01	<b>07</b>
<b>AIPA – Associazione Italiana Pro Adozione – (Itália)</b>	02	12	12	20	01	<b>47</b>
<b>AMI – Associação Amici Missioni Indiane – ONLUS - (Itália)</b>	01	05	11	09	0	<b>26</b>
<b>AVSI – Associazione Volontari Per Il Servizio Internazionale – (Itália)</b>	0	0	02	01	0	<b>03</b>

<b>I CINQUE PANI - Adozioni Internazionali - (Itália)</b>	0	0	02	01	0	<b>03</b>
<b>CIFA – Centro Internazionale Per L’Infanzia e La Famiglia – (Itália)</b>	0	0	01	02	0	<b>03</b>
<b>IL MANTELLO – Associazione di Volontariato per La Família e L’Adozione - (Itália)</b>	01	06	05	05	02	<b>19</b>
<b>INORADOPT – Associação Norueguesa Administradora de Adoções Internacionais - (Noruégia)</b>	01	02	0	02	0	<b>05</b>
<b>MEDECINS DU MONDE – (França)</b>	0	01	0	02	0	<b>03</b>
<b>NOVA – Nuovi Orizzonti Per Vivere L’ Adozione – (Itália)</b>	0	03	04	02	0	<b>09</b>

<b>PROGETTO SÃO JOSÉ (Itália)</b>	<b>0</b>	<b>02</b>	<b>03</b>	<b>04</b>	<b>0</b>	<b>09</b>
<b>TOTAL</b>	<b>06</b>	<b>33</b>	<b>42</b>	<b>50</b>	<b>04</b>	<b>135</b>

\***Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CEJAI - Relatórios Estatísticos e Estudos de 2010.